



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722729/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.729 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente CORDEIRO LOPES & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária e não restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle interno com impacto restrito ao âmbito administrativo.

Ainda que ocorram problemas com a emissão, ciência ou prorrogação do MPF, que não é o caso dos autos, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil ampara plenamente a delegação de competência de titular da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização para Chefe de Divisão de Fiscalização da Delegacia para emissão de MPF.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os sócios e os administradores da empresa, bem como os mandatários, prepostos e empregados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. EMPRESAS BENEFICIÁRIAS.

São solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas as empresas reais beneficiárias das receitas omitidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte, nos termos da legislação de regência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

HUMBERTO VERRE, CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, na condição de coobrigados nos autos de infração lavrados em face de CIL CONSTRUTORA ICEC LTDA, recorrem a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL, COFINS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2008.

2. *Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 6621 a 647), a contribuinte cometeu a infração de omissão de receitas.*

3. *Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

3.1. *IRPJ (fls. 760 a 781):*

3.1.1. *Omissão de Receita por Presunção Legal – Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - com base nos artigos 530, inciso III, e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

3.1.2. *Receita da Atividade – Receita Bruta na Revenda de Mercadorias - com base nos artigos 530, inciso III, e 532, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

3.1.3. *Receita da Atividade – Receita Bruta Mensal de Prestação de Serviços em Geral - com base nos artigos 530, inciso III, e 532, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

3.1.4. *O crédito tributário, com juros de mora calculados até 12/2012, totalizou o montante de R\$ 5.253.844,70.*

3.2. *PIS (fls. 811 a 822) com base na fundamentação legal indicada às fls. 814 e 815, formalizando crédito tributário, calculado até 12/2012, no montante de R\$ 613.764,29.*

3.3 *CSLL (fls. 782 a 799) com base na fundamentação legal registrada às fls. 785 e 786, formalizando crédito tributário, calculado até 12/2012, no montante de R\$ 1.562.589,01.*

3.4. *COFINS (fls. 800 a 810) com base na fundamentação legal consignada às fls. 803 e 804, formalizando crédito tributário, calculado até 12/2012, no montante de R\$ 2.832.760,41.*

4. *Enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora aplicados encontra-se relacionado às fls. 781, 799, 809, 810, 821 e 822.*

5. *Irresignado com os lançamentos, em 23 de janeiro de 2013 o Sr. Humberto Verre, cientificado dos AI em 26/12/2012 (AR – fl. 3553) e arrolado como responsável solidário pelos créditos discutidos nos autos, apresentou a impugnação às fls. 3566 a 3589, instruída com o documento de identificação à fl. 3590, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

I – Preliminares.

I – 1 – Do Cerceamento do Direito de Defesa e da Ofensa ao Devido Processo Legal.

5.1. *Assim que recebeu a comunicação de que lhe foi imputada responsabilidade sobre infrações cometidas pela empresa Cordeiro Lopes, o Impugnante enviou procurador para a unidade da Receita Federal em São Paulo, localizada na Rua Augusta n.º1582, com objetivo de obter cópia integral do processo administrativo para que pudesse entender o motivo de lhe ser imputada a responsabilidade.*

5.2. *Todavia, ao consultar seu número de CPF, constatou que não havia nenhum processo administrativo em seu nome.*

5.3. *Ao realizar a consulta pelo número do Mandado de Procedimento Fiscal localizado no Termo de Verificação recebido, constatou que existia um processo administrativo tramitando perante a Receita Federal de Florianópolis no nome exclusivo da empresa Cordeiro Lopes.*

5.4. *Mesmo lhe trazendo inúmeros custos, com objetivo de viabilizar sua defesa, o Impugnante enviou um procurador para a Receita Federal de Florianópolis para tentar obter a cópia integral do processo administrativo. Todavia, não obteve sucesso. O funcionário da Receita Federal catarinense informou que o processo administrativo estava "em trânsito" para São Paulo, conforme constava no site da Receita Federal (cópia em anexo).*

5.5. *Diante dessa informação, o Impugnante procurou novamente a unidade da Receita Federal em São Paulo e foi informado, pelo setor de atendimento, que o processo administrativo ainda não havia sido recebido em São Paulo. Também foi informado que o processo estaria disponível em aproximadamente 20 dias.*

5.6. *Ocorre que, até a data de protocolo da presente impugnação, o Impugnante não teve acesso ao referido processo administrativo.*

5.7. *Essa situação, sem dúvida, representa um verdadeiro cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, na medida em que não foi permitido ao Impugnante acesso aos dados que serviram de base para responsabilizá-lo.*

5.8. *O cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal se mostram ainda mais evidentes na medida em que o Impugnante não teve acesso aos documentos da empresa Cordeiro e Lopes e que serviram de base para lavratura dos autos de infração; assim, não tem como se defender sem ter acesso a tais documentos.*

5.9. *Portanto, deve ser anulado o presente processo administrativo por cerceamento ao direito de defesa do Impugnante, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.*

5.10. *Vale frisar que o Termo de Verificação Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária, recebido pelo Impugnante, faz diversas citações sobre relatórios e documentos juntados no processo administrativo. Portanto, sem ter acesso a tais*

documentos, é impossível que o Impugnante tenha uma completa compreensão da demanda e possa exercer seu pleno direito de defesa.

5.11. *Em virtude da clara ofensa ao direito de defesa e afronta ao devido processo legal, deve-se, no mínimo, devolver o prazo para que o Impugnante possa elaborar sua defesa, sendo-lhe permitido total acesso aos autos do processo administrativo.*

I – 2 – O Mandado de Procedimento Fiscal foi determinado por Autoridade Incompetente.

5.12. *O Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-201102958-6, que autorizou o procedimento fiscal de diligência junto à empresa Casa Verre Indústria e Comércio EIRELI, e o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00.2011-02954-3, que autorizou o procedimento fiscal de diligência junto à empresa Santa Isabel Administração e Participações Ltda, foram emitidos pelo Sr. Luiz Carlos Modesto dos Santos, Auditor Fiscal da RFB, na época chefe da Divisão de Fiscalização (Difis/2) em São Paulo.*

5.13. *Assim, os mandados de procedimento fiscal que originaram o presente processo administrativo são absolutamente ilegais, pois a Portaria RFB n.º 11.371/2007 não confere poderes ao Delegado Adjunto para emitir tal documento.*

5.14. *Portanto, os procedimentos que deram origem ao presente processo administrativo são absolutamente ilegais, por terem sido determinados por autoridade incompetente, devendo ser imediatamente anulados.*

I – 3 – Da Nulidade dos AI por Falta de Descrição da Infração.

5.15. *O Decreto n.º 70.235/1972 estabelece os requisitos obrigatórios do AI, sendo que a correta descrição do fato é um requisito essencial.*

5.16. *No caso em análise, os AI trazem com descrição do fato “Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal anexo.”*

5.17. *Em seguida, os AI utilizam como base para apuração do imposto devido e multa toda a receita que a empresa Cordeiro Lopes recebeu do Detran/SP.*

5.18. *Ocorre que a texto contido nos AI e reproduzido acima não indica qualquer infração do contribuinte, pois o fato de a empresa Cordeiro Lopes ter auferido receita do Detran/SP não representa nenhuma irregularidade. Além disso, não se tem qualquer depósito ou lançamento a crédito que não se saiba a origem, pois o próprio AI e o Termo de Verificação indicam que os valores são receitas oriundas do Detran/SP.*

5.19. *O AI - IRPJ ainda destaca a informação que a infração decorre de depósitos bancários de origem não comprovada, utilizando como base de cálculo toda a renda que a Cordeiro Lopes obteve em decorrência do contrato firmado com o Detran/SP, receita essa que, como já dito, tem origem comprovada pelo próprio Termo de Verificação.*

5.20. *Dessa forma, vê-se que os AI não trazem a descrição da irregularidade cometida pelos Autuados, sendo absolutamente nulos e devem ser assim declarados.*

II – Mérito.

II – 1 – As empresas Casa Verre e Santa Isabel não qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.

5.21. *A empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda, da qual o Impugnante é sócio administrador, firmou com a empresa Cordeiro Lopes um acordo para fornecimento de material e assessoria técnica.*

5.22. *A referida assessoria técnica consistia em treinamento de pessoal e orientação empresarial relacionada a melhor forma de condução dos negócios. Tal assessoria técnica não consistia ou implicava em interferência da empresa Casa Verre em qualquer contrato firmado pela Cordeiro Lopes, na parte financeira ou contábil da empresa.*

5.23. *A empresa Santa Izabel, por outro lado, apenas celebrou contratos de locação com a Cordeiro Lopes, de imóveis de sua propriedade ou que estavam sob sua administração.*

5.24. *Por esse motivo, a empresa Casa Verre, e muito menos a Santa Izabel, não tem qualquer responsabilidade sobre os atos praticados ou débitos da empresa Cordeiro Lopes.*

5.25. *As empresas Casa Verre e Santa Izabel apresentaram sólidas impugnações demonstrando ser absolutamente improcedente a responsabilidade solidária que lhes foi imputada, impugnações essas que são corroboradas pela presente peça e que o Impugnante requer que seja considerada parte integrante desta impugnação, como se aqui estivesse transcrito.*

II – 2 – Da inexistência de simulação.

5.26. *No Termo de Verificação Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária, os Srs. Auditores Fiscais atribuíram responsabilidade solidária ao Impugnante pelos débitos da empresa Cordeiro Lopes.*

5.27. *Para realizar essa imputação, os Srs. Auditores Fiscais afirmam que foi realizado um ato simulado para encobrir uma participação da Impugnante no negócio.*

5.28. *As empresas Casa Verre e Santa Izabel nunca tentaram esconder que mantinham negócios com a empresa Cordeiro Lopes. Desde que foram contatadas pelos Srs. Auditores Fiscais, apresentaram toda a documentação exigida, como notas fiscais, recibos e contratos firmados com a referida empresa.*

5.29. *O Impugnante e suas empresas jamais agiram em conluio com a empresa Cordeiro Lopes para desenvolver as atividades contratadas com o Detran/SP. O Impugnante, através de suas empresas acima citadas, simplesmente fornecia material, assessoria técnica e alugou imóveis para que a Cordeiro Lopes pudesse cumprir seu contrato, sem realizar qualquer tipo de interferência gerencial ou monetária, se limitando a treinar as equipes e fornecer material.*

5.30. *O Impugnante em nenhum momento realizou ou participou de atos que geraram sucessivas transferências de recursos entre as contas, tampouco realizou qualquer ato para esconder uma suposta participação no negócio.*

5.31. *Além disso, é importante frisar que a suposta simulação, mesmo que existisse, não tinha a mínima possibilidade de acarretar economia de tributos, pois, com a existência de duas ou mais empresas, a carga tributária seria maior se comparada a uma operação realizada por uma só empresa.*

5.32. *Dessa forma, o negócio tido como simulado, se fosse realizado diretamente entre o Detran/SP e uma das empresas do Impugnante, com certeza acarretaria uma menor incidência tributária. Assim, não houve qualquer intenção de fraudar a lei ou economizar impostos.*

- 5.33. *Diferente do que consta no Termo de Verificação, os contratos firmados entre as empresas do Impugnante e a Cordeiro e Lopes não são atos simulados. Basta olhar as duplicatas e as notas fiscais emitidas para se verificar que o negócio realmente ocorreu. A existência de erros na elaboração, como indicação de código errado ou agrupamento indevido de notas, não pode implicar na desconsideração da operação que é plenamente legal.*
- 5.34. *Não se pode justificar a responsabilização do Impugnante pelo débito de terceiro por uma suposta "fraude à licitação", pois esse assunto é estranho à presente discussão e deve ser julgado e apurado em vias próprias.*
- 5.35. *O fato de ter supostamente ocorrido fraude à licitação não tem o poder atribuir responsabilidade tributária para o Impugnante.*
- 5.36. *Os Srs. Auditores Fiscais, para atribuírem responsabilidade ao Impugnante, dizem que os negócios realizados pelas empresas do Impugnante com a Cordeiro Lopes são nulos e devem ser desconsiderados, com base no art. 167 do Código Civil.*
- 5.37. *Ocorre que a nulidade de tais atos não justifica qualquer Imputação de responsabilidade tributária por débitos da Cordeiro Lopes para o Impugnante, pois a nulidade apenas teria o poder de causar a reclassificação da operação realizada entre as partes, nunca para afirmar que uma empresa servia de interposta para a outra. Uma interpretação nesse sentido é inadmissível.*
- 5.38. *Além disso, o art. 167, do Código Civil, não pode se aplicado no presente caso (transcreve os dispositivos do citado artigo às fls. 3575 e 3576).*
- 5.39. *Os valores pagos pelo Detran/SP, de acordo com o que diz o termo de Verificação Fiscal, entravam diretamente na conta bancária da empresa Cordeiro Lopes. Portanto, tal empresa tinha o benefício direto do dinheiro, não existindo qualquer tipo de simulação.*
- 5.40. *O fato de parte do dinheiro ter sido utilizado para pagamento dos acordos firmados com as empresas do Impugnante não significa que o ato é simulado. Se admitirmos essa situação, todos os funcionários e prestadores de serviços da Cordeiro Lopes deveriam ser responsabilizados pelo débito, e não só o Impugnante e suas empresas, pois todos recebem frutos do contrato que a Cordeiro Lopes firmou com o Detran/SP.*
- 5.41. *Os Srs. Auditores Fiscais, para justificar a alegação de simulação, utilizam-se, de forma absolutamente descabida, de alegações contidas em processo trabalhista. Ora, Ilustre Delegado, tais alegações não tem qualquer fundamento e são utilizadas em outro contexto, utilizando-se regras da legislação trabalhista, sendo absolutamente irrelevantes para a presente lide. Esse argumento, assim, deve ser desconsiderado.*
- 5.42. *Importante salientar que não existia qualquer tipo de impedimento para que as empresas do Impugnante, se fosse o caso, participassem da licitação diretamente, sem a necessidade de utilização de outra empresa. Assim, não existia motivo algum para realizar uma simulação.*
- 5.43. *Assim, vemos que os negócios realizados entre as empresas do Impugnante e a Cordeiro Lopes são absolutamente legais e válidos, não podendo ser desconsiderados.*
- 5.44. *Portanto, não ocorreu qualquer tipo de simulação, devendo ser julgada procedente a presente Impugnação, anulando-se os autos de infração lavrados.*

II – 5 – O Impugnante não pode ser pessoalmente responsabilizado por atos praticados pela empresa Cordeiro Lopes.

5.56. *Conforme já exposto, as empresas Casa Verre e Santa Izabel não têm qualquer responsabilidade pelos débitos da empresa Cordeiro Lopes.*

5.57. *Assim, não existe qualquer razão para desconsideração da personalidade jurídica da Casa Verre, e muito menos da Santa Izabel e a responsabilização pessoal do Impugnante, pois tais empresas não são responsáveis pelo débito que lhes foi imputado.*

5.58. *Além disso, os contratos de locação firmados entre o Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes são legítimos e produziram todos os seus efeitos.*

II – 6 – Da Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Casa Verre e Santa Izabel.

5.59. *Mesmo que se desconsidere o fato de as empresas Casa Verre e Santa Izabel não serem responsáveis pelos débitos da Cordeiro Lopes, o que se admite apenas por hipótese, a situação não contempla hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.*

5.60. *Primeiramente, é de se observar que os Srs. Auditores Fiscais não têm poderes para imputar responsabilidade solidária ao Impugnante, em razão do disposto no art. 50 do Código Civil (transcreve o dispositivo legal à fl. 3580). A desconsideração da personalidade jurídica é ato exclusivo do juiz, não podendo os Srs. Auditores Fiscais tomar tal providência.*

5.61. *Além disso, não ocorreu qualquer desvio de finalidade. Os acordos firmados entre as empresas Casa Verre e Santa Izabel com a empresa Cordeiro Lopes são absolutamente condizentes com o seu objeto social e são claramente legais.*

5.62. *Ora, conforme consta nas impugnações apresentadas pelas empresas, a Casa Verre firmou, com a empresa Cordeiro Lopes, acordos para fornecimento de material e assessoria técnica para desempenho de sua atividade, e por outro lado, a Santa Izabel firmou contratos de locação de imóveis de sua propriedade ou que estavam sob sua administração. Assim, não existe qualquer desvio de finalidade, nem confusão patrimonial que justifique a desconsideração da personalidade jurídica.*

5.63. *Cabe novamente frisar que o fato de supostamente ter ocorrido fraude à licitação não pode ser utilizado para imputar qualquer responsabilidade tributária para o Impugnante. Tampouco pode justificar uma desconsideração da personalidade jurídica, pois, afinal, a administração pública, pelo que tudo indica, não teve qualquer prejuízo decorrente da licitação, pois o serviço público foi prestado.*

5.64. *Também não existe qualquer conluio das partes com objetivo de fraudar impostos. O simples fato de existir uma suposta falta de pagamento de tributo, conforme será visto nos próximos itens, não pode ser utilizado para justificar uma desconsideração da personalidade jurídica.*

5.65. *Sendo assim, o referido dispositivo legal não tem qualquer aplicação no presente caso.*

5.66. *Em matéria tributária, o art. 135 do CTN só permite a responsabilização do sócio no caso de liquidação da sociedade. O referido artigo deve ser analisado em conjunto com o art. 134 (transcreve os artigos do CTN às fls. 3581 e 3582).*

5.67. *Como visto acima, a responsabilização do sócio só pode ocorrer quando existe dissolução irregular da sociedade, o que não acontece no presente caso, pois tanto a empresa Casa Verre, quanto a Santa Izabel, das quais o Impugnante é*

sócio, continuam em plena atividade, não existindo, portanto, qualquer dissolução irregular da sociedade.

5.68. *O Impugnante não pode ser responsabilizado pela suposta dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes, pois não é sócio de tal empresa!*

5.69. *Além disso, no Termo de Verificação não existem elementos para afirmar que houve dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes. O simples fato de não ter conseguido realizar a intimação da empresa não significa que ela foi irregularmente encerrada.*

5.70. *Por fim, importante ressaltar que como no presente caso não ocorreu qualquer excesso de poderes, infração à lei ou dissolução da sociedade, não pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica.*

5.71. *Portanto, vê-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica empresa, devendo ser imediatamente excluído o Impugnante dos autos de infração e do processo administrativo.*

II – 7 – O simples fato de supostamente existir falta de pagamento do tributo não significa fraude à lei e não justifica desconsideração da personalidade jurídica.

5.72. *Para desconsideração da personalidade jurídica é necessário que exista prova clara e incontestável de que o administrador agiu com o nítido objetivo de fraudar o Fisco. Não basta a existência de simples inadimplemento, nem que se prove que a empresa não possui bens para responder pela dívida. (transcreve jurisprudência às fls. 3583 e 3584).*

5.73. *No presente caso, não existe qualquer prova de que o Impugnante agiu de forma fraudulenta, abusiva, com desvio de finalidade ou com excesso de poderes, de forma que não é possível a responsabilização pessoal do Impugnante.*

II – 8 – Para responsabilização pessoal do sócio deve-se primeiro buscar bens da pessoa jurídica.

5.74. *Mesmo que existisse possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, o que se admite apenas por hipótese, é necessário que exista esgotamento na busca de bens da sociedade para só então se buscar os bens do sócio, como se verifica no art. 596 do Código do Processo Civil (transcrito à fl. 3585).*

5.75. *Dessa forma, para que ocorra a responsabilização do Impugnante, deve-se primeiro buscar os bens da sociedade.*

II – 9 – Não existe qualquer comprovação de prejuízo da Administração Pública em virtude da suposta fraude na licitação; tal fraude não tem ligação com a suposta falta de pagamento do tributo.

5.76. *A suposta fraude apontada pelos Srs. Auditores Fiscais para responsabilização pessoal do Impugnante é a fraude na licitação vencida pelo Cordeiro Lopes para prestação de serviços ao Detran/SP.*

5.77. *Em primeiro lugar, é importante registrar que o Termo de Verificação não traz qualquer prova da suposta fraude.*

5.78. *Em segundo lugar, não existe qualquer prova de que a União tenha sofrido qualquer prejuízo decorrente da suposta fraude. Pelo que se pode extrair do Termo de Verificação, o serviço público envolvido foi devidamente prestado, não existindo, assim, prejuízo.*

5.79. *Ocorre que a suposta fraude não tem qualquer ligação com a suposta falta de pagamento de tributo. Assim, esse argumento não pode ser utilizado para afirmar que existe um conluio para sonegar tributos.*

5.80. Não se pode admitir que evento isolado, que não tem qualquer relação com pagamento de impostos, sirva de fundamentação para uma suposta fraude para evitar pagamento de tributo.

II – 10 – Como não existe qualquer tipo de fraude, não é cabível a multa de 150%, que possui manifesta ilegalidade, bem como os juros pretendidos pelos AI.

5.81. O art. 44, da Lei 9.430/96, diz que será aplicada multa de 75% quando houve falta de declaração do imposto, sendo duplicada essa alíquota quando ocorrer claro indício de fraude por parte do contribuinte.

5.82. Com base na equívoca premissa de que houve um "conluio" entre a Impugnante e a Cordeiro Lopes para praticar fraude, os Srs. Auditores Fiscais aplicaram multa de 150% a todo tributo apurado na fiscalização.

5.83. Ocorre que, conforme amplamente demonstrado na presente peça, a Impugnante não seu uniu à Cordeiro Lopes, ou a outra empresa, para realizar qualquer tipo de fraude. Sendo assim, a multa de 150% é absolutamente descabida.

5.84. Ademais, ainda se considerarmos a aplicação da multa pretendida na ordem de 75%, é necessário destacar sua flagrante ilegalidade, pois a cláusula penal é introduzida nas obrigações com vistas a compelir seus destinatários ao regular cumprimento da prestação nelas prevista.

5.85. No entanto, embora a cláusula penal tenha natureza coercitiva, não pode servir de fonte de locupletamento do sujeito passivo da obrigação, tampouco ser superior ao valor principal exigido.

5.86. Na espécie, a multa de 150% aplicada sobre os valores supostamente devidos é não só abusiva, como absurda, além disso, viola de forma grave o Princípio Constitucional do Não Confisco.

5.87. Sem prejuízo disto, é ainda necessário destacar que o valor dos juros aplicados também é absolutamente extorsivo, se considerarmos que o limite imposto pela Constituição Federal à sua cobrança é de 0,50% ao mês, o que autoriza a cobrança máxima de juros anuais à razão de 6,00%.

5.88. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da abusividade e do caráter manifestamente extorsivo da multa aplicada, assim como dos juros cobrados, bem como a redução de suas importâncias para parâmetros constitucionalmente aceitáveis, ou seja, aplicação de multa na razão de 20%, e taxa de 6% ao ano sobre o valor do imposto eventualmente apurado.

II – 11 – Da total improcedência dos valores cobrados em todos os AI.

5.89. Por fim, é importante registrar que todos os valores cobrados nos autos de infração a que se refere o presente processo administrativo são improcedentes, ficando todos os valores devidamente impugnados.

6. No item Conclusão a defendente repisa os argumentos expostos e registra que prejudicados os pedidos anteriores, requer que seja julgada procedente a presente impugnação para cancelar todos os AI a que se referem o presente processo administrativo, ou para abater do tributo apurado os valores que o Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes efetivamente recolheram e excluir a multa de 150% aplicada.

7. Irresignada com os lançamentos, em 23 de janeiro de 2013 a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda, cientificada dos AI em 27/12/2012 (AR – fl. 3555) e arrolada como responsável solidária pelos créditos discutidos nos autos, apresentou impugnação às fls. 3591 a 3612 por meio de seu representante legal (Sr. Humberto Verre – fls. 533 e 536), instruída com documentos de identificação às fls. 3613 a 3618, na qual alega, em síntese, o seguinte:

7.1. *No item Preliminares, repisa os questionamentos trazidos à colação no contraditório já acima relatado, sem referência aos processos originados na DRFB Florianópolis.*

7.2. *No item Mérito contrapõe questões já suscitadas na defesa apresentada pelo Sr. Humberto Verre, e acrescenta os seguintes quesitos.*

“As empresas Casa Verre e Santa Izabel não têm qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.”

7.3. *O fato de os ex-funcionários da Casa Verre estarem atualmente prestando serviços a Cordeiro Lopes não traz qualquer responsabilidade para recorrente.*

Da impossibilidade de atribuir qualquer responsabilidade para a impugnante sobre o contrato entre a Cordeiro Lopes e o DETRAN/SP.

7.4. *A Impugnante não tem qualquer interferência no contrato firmado entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP.*

7.5. *A Impugnante foi contratada pela empresa Cordeiro Lopes após já encerrada a licitação e firmado o contrato entre as partes. Esse contato foi feito justamente para que a Cordeiro e Lopes obtivesse material e assessoria técnica para conseguir cumprir os termos do contrato anteriormente firmado.*

7.6. *Se a Cordeiro Lopes não tinha capacidade operacional para prestar o serviço público para o qual se candidatou, caberia ao órgão contratante, no caso o Detran/SP, ter desclassificado a mesma da licitação.*

7.7. *Não se pode agora, através de um suposto problema ocorrido na licitação, ser imputada responsabilidade para a Impugnante, que não tem qualquer relação com o contrato.*

Os sócios da empresa Cordeiro Lopes possuíam pleno controle da gerência administrativa da empresa.

7.8. *Os Srs. Auditores Fiscais, no Termo de Verificação, de forma absolutamente equivocada, afirmam que a Sra. Lúcia e sua família foram utilizados como "laranjas" de um "esquema fraudulento".*

7.9. *Ocorre que a empresa Cordeiro Lopes, após sagrar-se vencedora da licitação em questão, procurou a Impugnante buscando parceria para, dessa forma, conseguir atender de forma satisfatória o contrato com o Detran/SP.*

7.10. *Este fato, por si só, já demonstra que a empresa possuía total autonomia em sua administração, tanto para celebrar quaisquer contratos ou licitações junto aos órgãos públicos, como para buscar os parceiros comerciais que melhor lhe convier.*

Os demais indícios apontados pelo Sr. Auditor Fiscal não são capazes de provar qualquer vinculação entre a Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes.

7.11. *No Termo de verificação, os Srs. Auditores Fiscais apontam como "outro indício da utilização da empresa Cordeiro Lopes como interposta pessoa", o fato de no momento em que decidiu por transferir seu domicílio fiscal para São Paulo, a Cordeiro Lopes optou por um galpão na Rua Itanhaém nº 513 - Vila Prudente, que é o mesmo endereço da Impugnante, que tem sua sede no nº 538 do mesmo logradouro.*

7.12. *Os Srs. Auditores Fiscais se utilizaram para sustentar a suposta simulação o fato da Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes possuírem estabelecimentos próximos. Ora, conforme anteriormente informado, a Cordeiro Lopes locou alguns imóveis do responsável legal da Impugnante para desenvolvimento de*

suas atividades, e além disso, contratou os serviços de assessoria técnica, não podendo causar estranheza o fato de ficarem próximas.

7.13. *Ademais, essa informação apenas comprova que a Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes são empresas distintas e com atividades separadas, pois se fossem apenas uma empresa não existiria necessidade de possuírem estabelecimentos próximos. Se realmente houvesse simulação, as atividades seriam desenvolvidas no mesmo local, propiciando uma considerável economia de custos.*

Da impossibilidade de responsabilidade solidária.

7.14. *A responsabilidade solidária imposta para a Impugnante é absolutamente ilegal e deve ser desconsiderada.*

7.15. *Os Srs. Auditores Fiscais não podem, com base em uma análise superficial da situação, simplesmente desconsiderar os fatos regularmente realizados.*

7.16. *Tal desconsideração, por ser ato de extrema importância, demanda uma investigação mais profunda, em um procedimento próprio, exaurindo-se todas as possibilidades, para que assim se evite arbitrariedades como essa que está sendo cometida contra a Impugnante.*

Diferente do que consta nos AI, houve pagamento de imposto com relação aos valores recebidos pela Impugnante.

7.17. *Os Srs. Auditores Fiscais partiram de uma premissa equivocada para apurar o valor da base de cálculo dos tributos e lavratura das multas cobradas no presente processo administrativo. Os agentes fiscais equivocadamente afirmaram que não houve a contabilidade dos valores que a Impugnante recebeu da Cordeiro Lopes.*

7.18. *Conforme consta no próprio Termo de Verificação, a Impugnante apresentou uma série de notas fiscais regularmente emitidas, e que comprovam que houve a contabilidade e pagamento do imposto. Tais notas fiscais, conforme constatado pelos Srs. Auditores Fiscais, somam o valor de R\$ 2.518.225,75.*

7.19. *Sendo assim, a Impugnante comprovou que houve contabilidade e pagamento do imposto com relação aos valores recebidos da empresa Cordeiro Lopes, não procedendo, portanto, a multa aplicada.*

8. *Irresignada com os lançamentos, em 23 de janeiro de 2013 a empresa Santa Izabel Administração e Participações Ltda, cientificada dos AI em 26/12/2012 (AR – fl. 3556) e arrolada como responsável solidária pelos créditos discutidos nos autos, apresentou impugnação às fls. 3619 a 3634 por meio de seu representante legal (Sr. Humberto Verre – fls. 533 e 537), instruída com documentos de identificação às fls. 3635 a 3640, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

8.1. *No item Preliminares, repisa os questionamentos trazidos à colação no contraditório já acima relatado, sem referência aos processos originados na DRFB Florianópolis.*

8.2. *No item Mérito contrapõe questões já suscitadas na defesa apresentada pelo Sr. Humberto Verre, e acrescenta os seguintes quesitos.*

As empresas Casa Verre e Santa Izabel não qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.

8.3. *Os negócios da empresa estão associados ao ramo imobiliário,*

Da impossibilidade de atribuir qualquer responsabilidade para a impugnante sobre o contrato entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP.

8.4. *A Impugnante não tem qualquer interferência no contrato firmado entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP, não tendo, inclusive, elementos suficientes para rebater tais acusações, pois são absurdas.*

8.5. *Não se pode agora, através de um suposto problema ocorrido na licitação, ser imputada responsabilidade para a Impugnante, que não tem qualquer relação com o contrato.*

8.6. *A defendente apenas firmou contrato de locação e administração de imóveis, acordos esses que são absolutamente legais.*

Os sócios da empresa Cordeiro Lopes possuíam pleno controle da gerência administrativa da empresa.

8.7. *Os Srs. Auditores Fiscais, no Termo de Verificação, de forma absolutamente equivocada, afirmam que a Sra. Lúcia e sua família foram utilizados como "laranjas" de um "esquema fraudulento".*

8.8. *Ocorre que a empresa Cordeiro Lopes, após sagrar-se vencedora da licitação em questão, procurou a Impugnante para locação de imóveis em diversas cidades do interior do estado de São Paulo e, desta forma, conseguir atender de forma satisfatória o contrato com o Detran/SP.*

8.9. *Este fato, por si só, já demonstra que a empresa possuía total autonomia em sua administração, tanto para celebrar quaisquer contratos ou licitações junto aos órgãos públicos, como para buscar os parceiros comerciais que melhor lhe convier.*

Da impossibilidade de responsabilidade solidária.

8.10. *A responsabilidade solidária imposta para a Impugnante é absolutamente ilegal e deve ser desconsiderada.*

8.11. *Os Srs. Auditores Fiscais não podem, com base em uma análise superficial da situação, simplesmente desconsiderar os fatos regularmente realizados.*

8.12. *Tal desconsideração, por ser ato de extrema importância, demanda uma investigação mais profunda, em um procedimento próprio, exaurindo-se todas as possibilidades, para que assim se evite arbitrariedades como essa que está sendo cometida contra a Impugnante.*

9. *A correspondência contendo os AI e documentos respectivos enviada à empresa retornou à RFB (fls. 3545/3544), tendo a mesma sido cientificada por meio do Edital nº 305/2012, com data de desafixação em 02/01/2013 (fls. 3543/3544). O mesmo ocorreu com as correspondências remetidas aos contribuintes arrolados como responsáveis solidários pelos créditos discutidos nos autos (Lúcia Aparecida Lopes da Silva, Valdemir Rodrigues da Silva e Rodrigo Rodrigues da Silva (fls. 3545/3552)), sendo os mesmos igualmente cientificados pelo retocitado Edital. Não houve apresentação de defesa pela empresa e pelos mencionados interessados.*

10. *A correspondência contendo os AI e documentos respectivos enviada à contribuinte Vilma Pereira de Araújo, arrolada como responsável solidária pelos créditos discutidos nos autos foi recebida em 23/12/2012 (fl. 3554). Não houve apresentação de defesa pelo interessada.*

A decisão de primeira instância julgou improcedentes as impugnações apresentadas, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que a contribuinte foi corretamente informada e esclarecida acerca da infração cometida, bem como do número do processo, não há que se arguir cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO.

Portaria da Secretaria da Receita Federal ampara plenamente a delegação de competência para emissão de MPF, de titular da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização para Chefe de Divisão de Fiscalização da Delegacia.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Eventual vício em emissão, notificação, prorrogação, ou até mesmo a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal em nome do fiscalizado não causa nulidade do lançamento, porque não constitui requisito de validade do ato, mas mero instrumento de controle da administração tributária.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS. ADMINISTRADORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os sócios e os administradores da empresa, bem como os mandatários, prepostos e empregados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. EMPRESAS BENEFICIÁRIAS.

São solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas as empresas reais beneficiárias das receitas omitidas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

DÊPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

RECEITA DA ATIVIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

Receitas obtidas na atividade da empresa e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte, nos termos da legislação de regência.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.

Todos os interessados foram intimados (fls. 3735-3774).

Conforme avisos de recebimentos, Santa Izabel Administração e Participações Ltda e Humberto Verre foram cientificados em 20 de maio de 2013 (fls. 3775 e 3776, respectivamente). Já Casa Verre Indústria e Comércio EIRELI recebeu a intimação em 24 de maio de 2013 (fl. 3777).

Houve apresentação de recursos voluntários, todos em 18 de junho de 2013, somente pelos coobrigados Humberto Verre (fls. 3801-3846), Casa Verre Indústria e Comércio EIRELI (fls. 3928-3971) e Santa Izabel Administração e Participações Ltda (fls. 4057-4100).

Em seus cerne, todos os recursos possuem, em síntese, o mesmo conteúdo.

Pleiteiam, preliminarmente, que os presentes autos sejam julgados em conjunto com o processo nº 19515.722730/2012-35, relativo ao IRRF. Isso porque haveria cobrança em duplicidade de tributos. Alegam que os valores cobrados como omissão de receitas em CORDEIRO LOPES, em relação aos quais lhes foram imputada responsabilidade tributária, ao serem repassados a CASA VERRE e SANTA IZABEL foram considerados pagamentos sem causa, ensejando a exigência de 35% de IRRF (art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995).

Além de repisarem os argumentos utilizados em suas impugnações, alegam ainda ter havido erro na identificação do sujeito passivo, pois, se CORDEIRO LOPES não possuía existência de fato e as receitas teriam sido, de fato, apuradas por terceiros, sobre esses é que deveria recair a cobrança de tributos, mas na condição de contribuintes, e não responsáveis.

É o relatório.

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Resta, portanto, analisar as arguições de nulidade suscitadas a fim de se verificar, se, de fato, ocorreram.

1.1 Do Cerceamento do Direito de Defesa e da Ofensa ao Devido Processo Legal

A respeito da pretensa nulidade por preterição ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, perfeitas as considerações da decisão recorrida, razão pela qual adota-as, transcrevendo-as a seguir:

17. Argumenta o interessado que assim que recebeu a comunicação de que lhe foi imputada responsabilidade sobre infrações cometidas pela empresa Cordeiro Lopes, enviou procurador para a unidade da Receita Federal em São Paulo, localizada à Rua Augusta n.º 1582, com objetivo de obter cópia integral do processo administrativo para que pudesse entender o motivo de lhe ser imputada a responsabilidade.

18. Todavia, ao consultar seu número de CPF, constatou que não havia nenhum processo administrativo em seu nome.

19. Ao realizar a consulta pelo número do Mandado de Procedimento Fiscal localizado no Termo de Verificação recebido, constatou que existia um processo administrativo tramitando perante a Receita Federal de Florianópolis no nome exclusivo da empresa Cordeiro Lopes. Mesmo lhe trazendo inúmeros custos, com objetivo de viabilizar sua defesa, o Impugnante enviou um procurador para a Receita Federal de Florianópolis para tentar obter a cópia integral do processo administrativo. Todavia, não obteve sucesso. O funcionário da Receita Federal catarinense informou que o processo administrativo estava "em trânsito" para São Paulo, conforme constava no site da Receita Federal (o documento de identificação do Sr. Huberto Verre foi o único anexo juntado à defesa – fl. 3590). Diante dessa informação, o Impugnante procurou novamente a unidade da Receita Federal em São Paulo e foi informado, pelo setor de atendimento, que o processo administrativo ainda não havia sido recebido em São Paulo. Também foi informado que o processo estaria disponível em aproximadamente 20 dias, sendo que até a data de protocolo da presente impugnação o interessado não teve acesso ao referido processo administrativo.

20. Acrescenta o recorrente que a situação, sem dúvida, representa um verdadeiro cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, na medida em que não foi permitido acesso aos dados que serviram de base para responsabilizá-la.

21. Pugna que o cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal se mostram ainda mais evidentes na medida em que não teve acesso aos documentos da empresa Cordeiro e Lopes que serviram de base para lavratura dos autos de infração; assim, não tem como se defender sem ter acesso a tais documentos. Enfatiza que o Termo de Verificação Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária por ele **recebidos** faz diversas citações sobre relatórios e documentos juntados no processo administrativo, mas sem ter acesso a tais documentos é impossível que o defendente tenha uma completa compreensão da demanda e possa exercer seu pleno direito de defesa.

22. **Conclui que em virtude da clara ofensa ao direito de defesa e afronta ao devido processo legal, deve-se, no mínimo, devolver o prazo para que possa**

elaborar sua defesa, sendo-lhe permitido total acesso aos autos do processo administrativo.

23. *De plano, cabe esclarecer que o responsável solidário, Sr. Humberto Verre, foi cientificado em 26/12/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 3553) dos Autos de Infração lavrados no presente processo, sendo-lhe igualmente enviado, na mesma correspondência, Termo de Verificação Fiscal e Anexos, Termos lavrados no decorrer da ação fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária, como resta claramente registrado no AR, no qual consta a clara indicação acerca do nº do processo (19515.722729/2012-19).*

24. *Assim, no que pertine à obtenção de cópia do processo que ora se examina, bastava ao requerente ter disponibilizado o nº do mesmo em unidade da RFB, sem necessidade de trânsito dos autos, já que o mesmo encontra-se digitalizado.*

25. *Acrescente-se que o contribuinte tinha pleno conhecimento do número do presente processo, não somente por estar indicado no retrotranscrito Aviso de Recebimento, mas também por constar no próprio Termo de Verificação Fiscal à fl. 641, documento que ele próprio reconhece ter recebido.*

26. *No que se relaciona aos processos que foram protocolizados na DRFB Florianópolis, de nºs 11516.003373/2010-29 e 11516.003546/2010-17, conforme consulta ao sistema Comprot da RFB, trata o primeiro de lavratura de AI IRPJ e reflexos referente ao ano-calendário 2007, e o segundo de Representação para Baixa de Ofício do CNPJ. Assim, a não obtenção de cópias dos mesmos não cerceia a defesa do recorrente, cuja obrigação cinge-se à apresentação de defesa nos presentes autos, de nº 19515.722729/2012-19, no qual foi lavrado o AI IRPJ e reflexos relacionado ao ano-calendário 2008.*

27. *Em consonância com o exposto rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal e, igualmente, o pleito do contribuinte para devolução do prazo para elaboração da defesa.*

1.2 Do Mandado de Procedimento Fiscal.

Em primeiro lugar, esclarece-se que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária tanto para fins de controle interno, quanto para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, assegurando ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o Auditor-Fiscal está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com emissão ou a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática daquele ato. Assim, legitimado o Auditor-Fiscal para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta de prorrogação do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Alega a Recorrente que os Mandados de Procedimento Fiscal que autorizaram o procedimento fiscal de diligência junto às empresas Casa Verre Indústria e

Comércio Ltda Santa Izabel Administração e Participações Ltda, foram emitidos pelo Sr. Luiz Carlos Modesto dos Santos, Auditor Fiscal da RFB, à época chefe da Divisão de Fiscalização (Difis/2) em São Paulo, sendo absolutamente ilegais, pois a Portaria RFB n.º 11.371/2007 não confere poderes ao Delegado Adjunto para emitir tal documento. Logo, o procedimento fiscal seria nulo, devendo a exigência ser integralmente cancelada.

Pois bem, cumpre esclarecer que os procedimentos fiscais em tela foram autorizados por meio de emissão de Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D), nos termos da Portaria RFB n.º 3.014, de 29/06/2011 (a mencionada Portaria RFB n.º 11.371/2007 foi revogada pela Portaria RFB n.º 3.014/2011), que consigna, em seu artigo 6º, § 3º, as normas para delegação de competência para sua emissão, conforme transcrito a seguir:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas as respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

(...);

§ 3º Somente será admitida delegação de competência para emissão e alteração de MPF nas seguintes hipóteses:

I - de Superintendente da Receita Federal do Brasil para Chefe de Divisão de Fiscalização, de Administração Aduaneira ou de Repressão ao Contrabando e Descaminho, da Superintendência;

II - do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação para Chefe de Escritório e Núcleo de Pesquisa e Investigação;

III - do Corregedor-Geral para Chefe de Escritório e Núcleo da Corregedoria;

IV - do Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacias Especiais e de Delegacias Classe "A" ou "B", para Chefe de Divisão/Serviço de Fiscalização da Delegacia;

(...) (grifos acrescidos)

No caso concreto os Mandados de Procedimento Fiscal foram emitidos no pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) e assinados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Luiz Carlos Modesto dos Santos (fls. 3286 e 3312), então chefe da Divisão de Fiscalização, amparado pela Portaria de Delegação de Competência n.º 171, de 12/07/2011. Logo, restam cumpridas as normas infralegais a respeito da emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal.

Por tais razões, rejeito a arguição de nulidade do lançamento sustentada em vícios no Mandado de Procedimento Fiscal.

1.3 Da Nulidade da exigência por ausência da descrição dos fatos

Aduz a Recorrente que a correta descrição dos fatos é um requisito essencial de qualquer auto de infração, e que a presente exigência não teria cumprido com tal elemento obrigatório.

Discordo de tal argumento. Os autos de infração possuem a correta descrição das infrações imputadas, inclusive fazendo menção a Termo de Verificação Fiscal extremamente minucioso, contendo descrição pormenorizada de todo o procedimento fiscal, e, principalmente, da infração de omissão de receita que lhe foi imputada.

No que tange aos demais suscitados pela Recorrente, tais como a origem dos créditos bancários e questões atinentes ao contrato firmado com o Detran, deixo de analisá-los em sede de preliminar por dizerem respeito ao mérito da exigência.

Além disso, compulsando os autos, constata-se que os autos de infração lavrados preenchem os requisitos elencados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desse modo, no caso concreto, não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, já em sede de impugnação defendeu-se plenamente, despendendo com clareza e qualidade, todos os argumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa. Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pelos detalhes da descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal e enquadramento legal utilizado no Termo de Verificação Fiscal, no qual se apontou com minúcias os fatos constatados, qualificando-os e subsumindo-os com perfeição aos dispositivos legais apontados no próprio relatório em questão.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: **“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.**

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula no auto de infração lavrado.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

1.3 Da suposta necessidade de julgamento conjunto com o a exigência de IRRF (processo nº 19515.722730/2012-35)

Alegam os Recorrentes que o presente processo deva ser julgado em conjunto com os autos número 19515.722730/2012-35, haja vista sua alegação de exigência em duplicidade de tributos (omissão de receitas nestes autos e imposto de renda retido na fonte naquele).

Contudo, tratando-se de exigência baseada nos mesmos fatos, e considerando-se que a exigência principal é a de IRPJ, exigência formalizada nos presentes autos, não há qualquer prejuízo em decidir-se, em primeiro lugar, a exigência ora em análise, aplicando-se àquele processo as mesmas conclusões aqui retradas, isso se for o caso de necessidade de adoção do mesmo entendimento sobre os fatos, conforme alegado pelos Recorrentes.

Nesse contexto, passo à análise do mérito.

2 MÉRITO

Inicialmente, convém transcrever excerto do voto condutor do aresto que vem delinea os limites da controvérsia.

49. *Em relação ao cerne do presente litígio, para se apreciar o cabimento ou não dos lançamentos decorrentes de omissão de receitas, deve-se verificar com atenção o que ocorreu durante o procedimento fiscal.*

50. *Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil autuantes deram início à fiscalização fiscal em 07/04/2011, com diligência ao domicílio fiscal da contribuinte cadastrado no sistema CNPJ (Rua Itanhaem nº 513 – Vila Prudente, São Paulo – fl. 199), com o objetivo de dar ciência pessoal do Termo de Início de Ação Fiscal, de 07/04/2011, tendo encontrado um prédio de dois andares, aparentemente vazio, com portão de entrada trancado (foto do local à fl. 196). Acionada a campainha, por diversas vezes, não houve atendimento, fato que impossibilitou a entrega do referido documento (Termo de Constatação Fiscal foi lavrado na mesma data – fl. 195).*

51. *Efetuada consulta no sistema CNPJ verificou-se que as Sras. Vilma Pereira de Araújo (CPF 995.834.968-04 – sócia administradora e representante legal) e Lúcia Aparecida Lopes da Silva (CPF 032.401.658-13 - sócia) são as sócias atuais da empresa. No período fiscalizado (ano-calendário 2008) o quadro societário era constituído pela Sra. **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva e pelo Sr. **Rodrigo** Rodrigues da Silva (CPF 003.595.899-52), filho da Sra. Lúcia. A modificação no QSA, com a entrada da Sra. Vilma e saída do Sr. Rodrigo ocorreu em 05/05/2009 (fls. 201/207).*

52. *Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 188 – enviado para o endereço que consta em seu registro no sistema CNPJ – Rua Itanhaém nº 513 – Vila Prudente, São Paulo – CEP 03137-020 -, com Aviso de Recebimento (AR) **devolvido** em 13/04/2011 pelo motivo “mudou-se” – fls. 190/192) foi exarado para intimar a fiscalizada a apresentar em 20 (vinte) dias, relativamente ao ano-calendário 2008, Contrato Social e Alterações, Livros Diário e Razão (ou alternativamente Livro Caixa), Livros de Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Livro de Apuração de ICMS, Livros de Registro de Serviços Prestados e Tomados, Arquivos digitais da contabilidade, Arquivos digitais de Notas Fiscais-Sintegra (Convênio ICMS nº 57/1995) e extratos bancários. O mesmo T.I.A.F foi enviado para os domicílios fiscais (sistema CNPJ) das sócias **atuais** da empresa (fls. 201/207), **Vilma** Pereira de Araújo e **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva, com **ciência de ambas** em 13/04/2011 (AR às fls. 193/194). Termo de Reintimação Fiscal foi emitido para reintimar as retrocitadas sócias (fl. 242 – **ciência** em 13/05/2011 (sócia **Lúcia** – fl. 245) e AR devolvido (“Mudou-se” – sócia Vilma – fls 243/244)), sendo novamente re-emitido, acrescentando-se que a recusa não justificada da disponibilidade de documentação caracterizaria Embaraço à Fiscalização (fl. 246 – **ciência** em 02/06/2011 (sócia **Lúcia** – fl. 250) e AR devolvido (“Mudou-se” – sócia Vilma – fls. 247/249)).*

53. *Termo de Embaraço à Fiscalização foi lavrado (fls. 251/252 – **ciência** por AR em 15/06/2011 (sócia **Lúcia**) – fl. 253) para registrar que a fiscalizada não **apresentou nenhum documento dentre os solicitados, nem apresentou justificativa***

para o pleito da fiscalização, o que caracterizou embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 919 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), e 33, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

54. Registra a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 623) que a empresa teve a sua inscrição no CNPJ baixada de ofício, por **inexistência de fato**, condição que se confirma conforme tela do sistema CNPJ (fl. 199), na qual se observa que a data da baixa ocorreu em **12/09/2011**, consoante processo 11516.003546/2010-17, iniciado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

55. O objeto social da Matriz consiste em indústria e comércio, atacadista e varejista, de placas de sinalização urbana e rodoviária, placas para veículos automotores e serviços de lacração e relacração de veículos. As filiais apresentam objeto social centrado em exploração dos serviços de lacração e relacração de veículos, bem como o comércio e gravação de placas de veículos automotores (fl. 623).

56. Portanto, pela falta de manifestação da autuada, foram expedidas Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) para as instituições financeiras Bradesco, Banco do Brasil, Banco Nossa Caixa, Banco Real e Unibanco, com ciência em junho/2011. RMF, Avisos de Recebimento, respostas das instituições financeiras, documentos diversos relacionados e **extratos bancários** enviados à fiscalização encontram-se às fls. 254/257 e 872/2197.

57. Termo de Intimação Fiscal Nº 03 (fl. 258 – **ciência** em 21/10/2011 (sócia **Lúcia** – fl. 315) e AR devolvido (“Mudou-se” – sócia Vilma – fls. 313/314)) foi lavrado para intimar a contribuinte a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, conforme relação anexa ao T.I.F (fls. 259 a 312). Informou-se à contribuinte que a não comprovação da origem dos recursos, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria o lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do art. 849 do RIR/1999, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Em cartas dirigidas à fiscalização (06/10/2011 – fls. 316/317 (Anexos: fls. 318/337) e 01/11/2011 (fls. 340/342 – Anexos (fls. 343/380)), a sócia **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva consignou que (T.V.F – fls. 627/628):

57.1. Está domiciliada na cidade de São José/SC, onde estava localizada a matriz da contribuinte fiscalizada até a 16ª. Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da empresa, datada de 04/12/2009 (fls. 318/324), que alterou o endereço da matriz para São Paulo e encerrou as atividades do estabelecimento de Santa Catarina.

57.2. Segundo a cláusula 22 desta Alteração Contratual a administração e a representação da empresa caberia exclusivamente à outra sócia – Sra. Vilma Pereira de Araújo.

57.3. Não teria qualquer legitimidade para representar a empresa reclamada na presente ação, sendo nulas as notificações a ela endereçadas.

57.4. O **gerenciamento e administração** das filiais do Estado de São Paulo, cujo objeto era um contrato firmado com o **Detran/SP**, competia ao Sr. **Humberto Verre**, que era o **beneficiário** dos recursos financeiros provenientes deste negócio, sendo, ainda, a Sra. **Vilma Pereira de Araújo** a **procuradora** legalmente constituída para representar a empresa, e a Sra. Sônia Regina Perez Sandoval a administradora de fato.

57.5. Seu marido, Sr. **Valdemir** Rodrigues da Silva, e seu filho, Sr. **Rodrigo** Rodrigues da Silva, o outrora sócio da empresa, antes da 16ª. Alteração

Contratual, não teriam qualquer ingerência sobre as filiais de São Paulo, tampouco eram beneficiários dos recursos movimentados por aqueles estabelecimentos.

57.6. *Qualquer documentação referente às filiais de **São Paulo**, da qual não tem conhecimento, deve ser solicitada diretamente ao Sr. **Humberto Verre**, Sra. Sônia Regina Perez Sandoval, ou Sra. **Vilma Pereira de Araújo**.*

57.7. *Acosta cópia do documento denominado “Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso” (fls. 328/333), de 26/03/2009, assinados por ela, Valdemir Rodrigues da Silva, Rodrigo Rodrigues da Silva, **Humberto Verre** e Vilma Pereira de Araújo, no qual em linhas gerais, acordaram que a empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda seria dividida em 2 partes: A primeira, compreendida pelo estabelecimento matriz, localizado em Santa Catarina, ficaria sob responsabilidade de Valdemir Rodrigues da Silva e a segunda, integrada pelas demais filiais localizadas no Estado de **São Paulo**, estaria sob responsabilidade de **Humberto Verre**. Cada uma destas pessoas ficaria responsável por todos os compromissos de natureza social, comercial, financeira e bancária dos negócios referentes aos respectivos estabelecimentos a eles atribuídos. (Cláusulas 6 e 8 do documento):*

TERMO E INSTRUMENTO DE DECLARAÇÕES E COMPROMISSO QUE FAZEM:

HUMBERTO VERRE, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2.446.697-SSP/SP e devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 005.013.368-34, residente e domiciliado, na rua Roberto Caldas Kerr, 151 - 18º andar, Alto de Pinheiros, Capital, SP.

WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG1/C- 585157 SSP/SC expedido em 27/6/91 e inscrito no C.P.F./MF. sob o nº 288321839-00, residente e domiciliado na Rua Mário Coelho Pires, 573 - apto. 1201, São José, Santa Catarina:

LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresaria, portadora do CPF 032.401.658-13, carteira de identidade l/C 3.250.576 SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Mário Coelho Pires, 573- apto 1201 -CEP 88101-280 - Campinas - São José/SC,

RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/11/1983, solteiro, maior, empresário, portador do CPF 003.595.899-52, carteira de identidade 3.724.675 SSP/SC residente e domiciliado à Rua Mario Coelho Pires, 573 - apto 1201 - CEP 88101-280 - Campinas São José/SC, e

VILMA PEREIRA DE ARAUJO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, portadora da cédula de identidade RG nº 7.723.439-X e inscrita no C.P.F. sob o nº 995.834.968-04, residente à Estrada de Taipas, 1940 - prédio 2 -apto 14/B, Jardim Panamericano - CEP: 02991-000 -São Paulo -SP.

E, ainda,

“CORDEIRO LOPES & CIA Ltda”, com sede e foro no município de São José, na Av. Josué Di Bernardi, 110 – Sala Lateral 03 – Campinas – CEP 88101-200 - SC, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0001-35, por seus sócios LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA e VILMA PEREIRA DE ARAÚJO.

Considerando que:

1.0 - Os nomeados Lúcia Aparecida Lopes da Silva e Rodrigo Rodrigues da Silva, constituíram sociedade empresária "CORDEIRO LOPES & CIA Ltda", com sede e foro no município de São Jose, na Av. Josué Di Bernardi, 110 -Sala Lateral 03 -Campinas - CEP 88101-200 - SC, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0001-35, com Contrato Social devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA sob nº 42202164670 em data de 30/04/1996

2.0 - A sociedade tem sua sede à Av. Josué Di Bernardi, 110 - Sala Lateral 03 -CEP 88101 - 200 - Campinas - São José/SC

3.0 - A sociedade possui sete **filiais**:

Filial I - com sede na Rua Itanhaém, 513 CEP 03137-020 - Vila Prudente — **São Paulo/SP**, que iniciou suas atividades em 08/09/1999 com capital social destinado de R\$30.000,00 (trinta mil reais), inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0002-06 e NIRE 35903108941.

Filial II - com sede na Rua Pedro Marques, 784 - CEP 18200-270 -Centro -Itapetininga SP, com capital social destinado de R\$500,00 (quinhentos reais), e iniciou suas atividades em 13/11/2006, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0003-05 e NIRE 35903128119.

Filial III - com sede na Av. dos Trabalhadores, 3360 – CEP 11724-190 – Vila Sônia – Praia Grande/SP, com capital social destinado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e iniciou suas atividades em 13/11/2006, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0004-88 e NIRE 35903128101.

Filial IV - com sede na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 347 – CEP 11015-203 – Bairro Macuco – Santos/SP, com capital social destinado de R\$500,00 (quinhentos reais), e iniciou suas atividades em 08/02/2008, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0005-69 e NIRE 35903292695.

Filial V - com sede na Rua Olavo Bilac, 34 - CEP 15013-210 - Vila Diniz - São José do Rio Preto/SP, com capital social destinado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e iniciou suas atividades em 02/05/2008, inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0006-40 e NIRE 35903434872.

Filial VI - com sede na Rua Maria Soares, 298/304 e 312 - CEP 13035-390 - Vila Industrial - Campinas/SP, com capital social

destinado de R\$500,00 (quinhentos reais), e iniciou suas atividades em 20/11/2008, e

Filial VII - com sede à Av. Ítalo Setti, 617 CEP 09760-280 - São Bernardo do Campo/SP, que iniciou suas atividades em 01/03/2009, com capital social destinado de R\$500,00 (Quinhentos Reais), inscrita no CNPJ sob nº 01.177.785/0008-01 e NIRE 35903577738.

(...)

6.0 - A referida sociedade sempre recebeu orientação nas **filiais I, II, III, IV,V, VI e VII de Humberto Verre**, quem, verdadeiramente **administrou** todos os negócios sociais e de **Waldemir Rodrigues da Silva na matriz**, quem verdadeiramente **administrou** todos os negócios sociais.

(...)

8.0 - As partes declarantes para assegurar todos os direitos decorrentes das declarações prestadas, entre si, ajustam e declaram que:

I - **Humberto Verre**, ficará responsável por todos os compromissos sociais assumidos pela sociedade "CORDEIRO LOPES & CIA Ltda." Destinados a atender o contrato com o **DETRAN** em São Paulo (edital de pregão (presencial) nº 20/2005 procedimentos nº 258.481-6/2005 - data: 14/02/2006), cujas obrigações e resultados a ele pertencem, desde a assinatura desse mencionado contrato, sejam elas de natureza comercial, fornecedores, bancos, agentes financeiros, seguradoras, etc; de natureza trabalhista, previdenciária e social; de natureza tributaria, impostos, taxas, contribuições, quer sejam Federais, Estaduais e Municipais, e de natureza societária, para nunca, em tempo algum, reclamar de qualquer outro associado, qualquer responsabilidade ou pagamento, assegurando aos demais signatários que sempre responderá por toda e qualquer cobrança decorrente dessas atividades;

II – **Waldemir Rodrigues da Silva** ficará responsável por todos os compromissos sociais assumidos pela sociedade "CORDEIRO & LOPES & CIA LTDA", destinados a atender os negócios realizados em **Santa Catarina**, sejam elas de natureza comercial, fornecedores, bancos, agentes financeiros, seguradoras, etc.; de natureza trabalhista, previdenciária e social; de natureza tributaria, impostos, taxas, contribuições, quer sejam Federais, estaduais e Municipais, e de natureza societária, para nunca, em tempo algum, reclamar de qualquer outro associado, qualquer responsabilidade ou pagamento, assegurando aos demais signatários que sempre responderá por toda e qualquer cobrança decorrente dessa atividades;

(...)

IV - Fica, expressamente, a sociedade Cordeiro Lopes & Cia Ltda autorizada a abrir novas filiais, atendendo aos interesses

de **Humberto Verre e Waldemir Rodrigues da Silva**, que se responsabilizam totalmente por todos os negócios da referida sociedade nas áreas estabelecidas no considerado 6.0 e nos compromissos, previstos nos itens I e II acima, bem como, pelas novas filiais que eventualmente forem abertas;

V - Os subscritores declaram e assumem total responsabilidade, sob pena de perdas e danos que o presente Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso, não poderá, **em hipótese alguma ser divulgado a terceiros**, sejam eles quem forem, devendo ser mantido em sigilo comercial entre as partes;

São José/SC, 26 de Março de 2009

HUMBERTO VERRE WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA
RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
VILMA PEREIRA DE ARAÚJO CORDEIRO LOPES & CIA
LTDA
(negritos acrescidos)

57.8. Ainda no supracitado documento, em sua cláusula 8.1, o Sr. **Humberto Verre** ficaria responsável por todos os compromissos sociais assumidos pela empresa fiscalizada destinados a atender o contrato com o **Detran/SP - Edital nº 20/2005**, datado de 14/02/2006, cujas obrigações e resultados a ele pertencem, desde a **assinatura** desse mencionado **contrato**, sejam eles de natureza comercial, tributária, fornecedores, bancos, agentes financeiros e seguradoras.

57.9. O retrocitado documento, em sua cláusula 8.V, registra que os subscritores declaram e assumem total responsabilidade, sob perdas e danos, que o "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso" não poderá, em hipótese alguma, ser divulgado a terceiros, sejam eles quem forem, devendo ser mantido em sigilo comercial entre as partes.

57.10. Junta cópia de uma Declaração (fls. 325/327), de 08/04/2010, prestada em conjunto com o Sr. **Waldemir Rodrigues da Silva** a um agente de rendas do Fisco Estadual de São Paulo, na qual discorre sobre a evolução da empresa fiscalizada desde a sua fundação em 1996, com relato do acordo realizado com o Sr. **Humberto Verre**, objeto do mencionado "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso".

DECLARAÇÃO

Eu, **LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA**, CPF 032.401.658-13, RG 3.250.576, residente e domiciliada à Rua Mário Coelho Pires, nº 573, Apartamento 1201, Bairro Campinas, São José/SC, sócia da empresa **CORDEIRO LOPES & CIA LTDA.**, com sede e foro no município de São José, na Av. Josué di Bernardi, nº 110 - Sala Lateral 03 - Bairro Campinas - CEP 88101-200-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 01.177.785/0001-35, em conjunto com **WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, CPF

à Rua Mário Coelho-Pires, nº 573. Apartamento 1201, meu marido e **administrador de fato** da empresa, por procuração, declaramos à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para os devidos fins que:

Constituímos a empresa acima qualificada, no início do ano de 1996, com o objetivo de exploração do comércio de peças novas e usadas de aparelhos eletrodomésticos, prestação de serviços em instalações, consertos e assistência técnica em eletrodomésticos em geral:

Foi fornecido ao meu marido. **WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, CPF 288.321.83900, residente e domiciliado à Rua Mário Coelho Pires. nº 573. Apartamento 1201, Bairro Campinas, São José/SC. procuração de **plenos poderes para administrar**, em meu nome, a referida empresa:

Em meados do ano de 1999. acrescentou-se ao objetivo social da empresa a atividade de indústria e comércio atacadista e varejista de placas de sinalização urbana e rodoviária, placas para veículos automotores, serviços de lacração e relacração, equipamentos para segurança, sinalização visual;

O motivo da alteração do objetivo social da empresa foi a oportunidade de explorar os referidos serviços citados no item anterior para o órgão de trânsito de Santa Catarina, em virtude de meu marido e procurador da empresa **WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, ter trabalhado na empresa **CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em São Paulo, no período de 1983 a 1988;

(...)

No final de 2005, fomos procurados pelo Sr. **HUMBERTO VERRE**, proprietário da empresa **CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, que nos ofereceu a proposta de **ceder o nome** da empresa **CORDEIRO LOPES & CIA LTDA.** para a participação de licitação junto ao **DETRAN/SP** (edital de pregão presencial nº 20/2005. procedimentos nº 258.481-6/2005 de 14/02/2006) para exploração do serviço de emplacamento, lacração e relacração etc, junto ao órgão de trânsito paulista, efetuando a regularização da situação fiscal da empresa catarinense, o que era inclusive de interesse do próprio Sr. **HUMBERTO VERRE**, pois era condição necessária para participar da licitação do **DETRAN/SP** **utilizando o nome** da **CORDEIRO & LOPES LTDA.**

Ato contínuo foi fornecido, a pedido do Sr. **HUMBERTO VERRE**, **procuração em nome** da Sra. **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, CPF nº 995.834.968-

04, funcionária da CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que esta **administrasse** a empresa **CORDEIRO LOPES & CIA LTDA**. Posteriormente, em 2009, por exigência do Sr. HUMBERTO VERRE, a Sra. VILMA foi admitida na sociedade, no lugar do sócio RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, nosso filho, e tornou-se sócia majoritária da empresa;

(...)

As funcionárias da CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA mantinham **contatos** constantes com o Sr. **WALDEMIR RODRIGUES DA SILVA** e obtinha dele os documentos e assinaturas necessários;

A partir de então, a relação entre a CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. com o DETRAN/SP era **gerida** pela Sra. **Vilma**, em conjunto com a Sra SONIA, sem qualquer intervenção dos sócios e do procurador da CORDEIRO LOPES, que tomaram parte dos compromissos firmados a partir de então por indução do Sr. HUMBERTO VERRE, sem contudo ter profundo conhecimento das ações e dos valores envolvidos;

Firmou-se, então, o contrato de licitação entre a CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. e o DETRAN/SP. sendo os atos deste totalmente **geridos** pela **CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Em virtude deste contrato, houve a abertura de várias filiais da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. no Estado de São Paulo, no intuito de cumprir as exigências do DETRAN/SP. sempre sob a **administração de fato** do Sr. **HUMBERTO VERRE**, que não fornecia detalhes desses atos, apenas documentos a assinar;

Houve, também, a locação, por parte do Sr. HUMBERTO VERRE, de vários imóveis em diversos municípios do Estado de São Paulo em nome da locatária CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. (por procuração a Sra. VILMA PEREIRA DE ARAUJO e sem o nosso conhecimento), e também de máquinas e equipamentos para a fabricação de placas automotivas nesses locais, além de outros itens de infra-estrutura (telefones e veículos, etc);

Foi solicitado pela Sra. SÓNIA ao Sr. WALDEMIR, por diversas vezes, que fossem enviados a São Paulo talonários de notas fiscais de mercadorias e de serviços da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA.. para que as funcionárias da. CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. pudessem emitir as notas fiscais de vendas de mercadorias e de prestações de serviços junto ao DETRAN/SP e outros consumidores finais.

Declaramos, portanto, que não houve, em tempo algum, nenhuma remessa de mercadorias ou prestação de serviços do estabelecimento da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. em Santa Catarina com destino a consumidor do Estado de São Paulo, entre eles o DETRAN/SP; toda a movimentação de mercadorias e prestação de serviços em nome da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA. para consumidores do Estado de São Paulo eram originárias de dentro do próprio Estado;

Toda a movimentação contábil pertinente às vendas e serviços no Estado de São Paulo era realizada, possivelmente, pelo Sr. . DIONÍSIO ZOTI, CRC SP nº 1SP048272/0-5, que prestava serviços contábeis à CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e à CORDEIRO LOPES & CIA LTDA eram enviados, por intermédio das Sras. VILMA e SÔNIA, apenas relatórios com os lançamentos e valores a serem declarados junto ao Fisco de Santa Catarina;

Tomamos conhecimento, na ocasião da visita dos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 08 de abril de 2010, da 16ª Alteração Contratual do Contrato Social da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA., que encerrava as atividades deste estabelecimento no Estado de Santa Catarina e transferia a sede da empresa para a filial I situada na Rua Itanhaém, nº 513, Vila Prudente, São Paulo/SP, alteração esta que não contém a assinatura da sócia LÚCIA nem tampouco de seu procurador WALDEMIR. sendo que, na verdade, a empresa está aberta e em atividade, no mesmo endereço que sempre ocupou, sem nenhuma intenção de encerramento. Também tomamos conhecimento, apenas nessa oportunidade, dos diversos contratos de locação (máquinas, imóveis, telefones, etc.) feitos em nome da CORDEIRO LOPES & CIA LTDA.

São José/SC, em 08 de abril de 2010

LÚCIA APARECIDA LOPES DA SILVA

VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA

(...)

*57.11. Procuração, de 14/02/2006, foi concedida pelo sócio Rodrigo Rodrigues da Silva à Sra. Vilma Pereira de Araújo, com outorga de amplos poderes para **administrar** a empresa, já apresentada pelos bancos conforme acima mencionado. Referida Procuração encontra-se às fls. 334 a 337.*

57.12. Acosta cópias de ações trabalhistas de ex-funcionários da Cordeiro Lopes, que incluíram no polo passivo da lide a empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda, de propriedade do Sr. **Humberto Verre**. (fls. 357/380).

57.13. Exime-se completamente da responsabilidade sobre os **recursos bancários** questionados no último Termo de Intimação Fiscal, tendo em vista que os mesmos seriam oriundos dos contratos do **Detran/SP** e, portanto, gerenciados exclusivamente pelo Sr. Humberto Verre e Sras. Sônia Regina Perez Sandoval e Vilma Pereira de Araújo.

58. Asseveram os autuantes (T.V.F – fl. 628) que em relação à legitimidade da **representação** da empresa fiscalizada perante terceiros, a Sra. **Lúcia Aparecida Lopes da Silva** permanece **sócia** da empresa conforme última Alteração do Contrato Social apresentada (16ª. Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 04/12/2009 (fls. 318/324)), sendo vasta a jurisprudência no sentido de dar validade à intimação a funcionário ou a sócio não representante legal (Acórdãos de Delegacias da Receita Federal nº 303-27.309, publicado no DOU de 05/07/1993 e 202-04.955, publicado no DOU de 05/11 /1 992).

59. Em razão das inúmeras intimações enviadas à sócia **Vilma Pereira de Araújo** terem sido devolvidas, a fiscalização obteve êxito em localizá-la por meio de pesquisas adicionais nos sistemas da RFB, tendo sido exarado o Termo de Intimação Fiscal Nº 04 (fl. 338 - **ciência** pessoal do Procurador (fl. 339) em 31/10/2011), para intimar a empresa a alterar o domicílio fiscal da mencionada sócia. O Procurador **recebeu**, ainda, todos os **termos** lavrados no curso da ação fiscal. Em correspondência endereçada à RFB, de 01/11/2011 (fls. 381/383 – Anexos (fls. 384/440)), a supracitada sócia consigna que (T.V.F – fls. 628/629):

59.1. Somente ingressou no quadro social da empresa em 17/04/2009 (juntou cópia da 14ª Alteração Contratual – fls. 385/391), e portanto não poderia ser responsabilizada por atos realizados pela administração da pessoa jurídica em questão no exercício de 2008.

59.2. Em virtude de desentendimentos com a sócia minoritária (Sra. Lúcia), que entre outros fatos, “estaria se negando de forma veemente a fornecer quaisquer documentos contábeis, financeiros ou fiscais da empresa”, e no exercício dos seus poderes de sócia majoritária, transferiu a sede da empresa de Santa Catarina para o atual endereço em São Paulo (juntou cópia da Ata de Reunião, de 09/11/2009, na qual consta este fato – fls. 392/395), por meio de Alteração Contratual (juntou cópia da 16ª Alteração Contratual às fls. 396/402), de 09/11/2009, e que somente a partir deste momento passou a ter pleno controle sobre as operações e os documentos contábeis e fiscais da empresa fiscalizada.

59.3. A Sra. Lúcia, inconformada com a transferência da sede da empresa, teria impetrado na comarca de São José/SC, uma Ação Anulatória de Contrato Social, na tentativa de reverter esta última alteração (anexou cópia da petição inicial desta Ação – fls. 403/408).

59.4. Fica demonstrado que embora seja a representante legal da empresa, não há como fornecer os documentos, informações e comprovações solicitadas por meio dos Termos de Intimação até então lavrados, e requer que o procedimento fiscal seja voltado à Sra. **Lúcia Aparecida Lopes da Silva**, que era a **representante legal e administradora** da empresa no ano de **2008**. Informa que a empresa já foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil em relação ao ano calendário 2007, sendo lavrados à época 4 autos de infração (cópia às fls. 409/440), sendo que o auditor-fiscal acatou os esclarecimentos e as justificativas da Sra. **Vilma Pereira**, voltando-se para a Sra. **Lúcia Aparecida**.

60. Efetuada consulta no sistema Comprot da RFB constatou-se que a lavratura de vários AI pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (IRPJ e reflexos, e IRRF), objeto do processo 11516.003373/2010-29, no qual se verifica, em seu Termo de Verificação Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 741/795 do mencionado processo), que a Sra. **Vilma Pereira de Araújo** foi arrolada como responsável tributária solidária, em contraponto ao que ela afirma.

61. Assevera a fiscalização que foi apresentada pelos Bancos Nossa Caixa e Bradesco **Procuração**, datada de 14/02/2006 (com vigência até 09/01/2010, reproduzida acima), dos sócios à época (Lúcia Aparecida Lopes da Silva e Rodrigo Rodrigues da Silva), com outorga de poderes amplos, gerais e ilimitados a **Vilma Pereira de Araújo**, para **gerir e administrar** a empresa outorgante (T.V.F – fl. 626).

62. Os autuantes não aceitaram os esclarecimentos e justificativas da Sra. **Vilma Pereira de Araújo**, de que não era sócia nem administradora da empresa fiscalizada à época dos fatos, e não estaria com a posse dos documentos até então solicitados, haja vista as informações e documentos até então obtidos, que contradizem os fatos relatados, tais como Procuração com outorga de amplos poderes à Sra. **Vilma** para administrar a empresa desde 2006 e a **assinatura** da Sra. **Vilma Pereira de Araújo** aposta em vários **cheques** emitidos pela Cordeiro Lopes no decorrer de **2008**, bem como solicitações de **transferências** (fls. 3331 a 3428).

63. Termo de Intimação Fiscal Nº 05 (fl. 441 – **ciência** pessoal do Procurador da Sra. **Vilma Pereira de Araújo** em 23/11/2011) foi lavrado para intimar a contribuinte ao atendimento de todos os itens requeridos nos Termos de Intimação Fiscal anteriores, bem como comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias, conforme relação anexa ao T.I.F (fls. 442 a 495). Em carta dirigida à fiscalização, recebida em 16/12/2011 (fl. 496), a contribuinte afirmou que “Após concentrar esforços no sentido de reunir a documentação exigida pelo Sr. Auditor-Fiscal e **não** obter sucesso, vem a requerente neste ato, **reiterar** tudo que foi alegado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (...)” (grifos acrescidos).

64. Assevera a fiscalização (T.V.F – fl. 629) que a Sra. **Vilma** não atualizou o endereço do seu domicílio fiscal junto ao cadastro da RFB, sendo que informações obtidas em pesquisas, e confirmadas posteriormente com o recebimento de correspondências, registram que o novo endereço da Sra. **Vilma** seria Rua Nagasaki, 165, Vila Maria Alta, São Paulo/SP.

65. Ofício foi enviado ao Diretor do Departamento de trânsito do Estado de São Paulo (**Detran/SP** – fl. 497 – **ciência** em 11/07/2012 – fl. 498), com solicitação das datas e valores efetivamente **pagos** à empresa fiscalizada no decorrer do ano-calendário 2008, em decorrência de contratos de fornecimento de produtos (placas, tarjetas) e prestação de serviços (emplacamento, lacração, etc) celebrados com o retrocitado Órgão. Resposta, de 10/09/2012, encontra-se às fls. 499/513, acompanhada de Planilha às fls. 502 a 513.

66. O Detran/SP encaminhou uma relação individualizada de todas as **Notas Fiscais** (fls. 648 a 660) de venda de **mercadorias e serviços** emitidas pela Cordeiro Lopes & Ltda em 2008. Os documentos fiscais estão distribuídos em 09 Contratos (nºs 01 a 09), todos oriundos do Pregão nº 20/2005 do Detran/SP, realizado em 04/01/2006, em cujo Anexo II do Edital era subdividido o escopo de fornecimento de materiais e serviços em 9 lotes/regiões que abrangem o interior do Estado de São Paulo (cópia do contrato referente ao Lote 09 encontra-se às fls. 561 a 574). O valor total da receita auferida com estes contratos no ano-calendário de 2008 foi de **R\$ 33.552.754,77**, conforme discriminação a seguir, recebidos

exclusivamente por meio do Banco Nossa Caixa, Agência 374, c/c 2796-1 (os pagamentos eram realizados por meio do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) e lançados nos respectivos extratos bancários):

Mês	DECLARADO NA DIRPJAC 2008			NOTAS FISCAIS		
	Venda de Serviços (1)	Venda de Produtos (2)	Vendas Declaradas (3)=(1)+(2)	Venda de Serviços (4)	Venda de Produtos (5)	Vendas Apuradas (6)=(4)+(5)
Jan-08			0,00	1.195.692,37	532.846,43	1.728.538,80
Fev-08			0,00	1.320.271,81	901.915,23	2.222.187,04
Mar-08			0,00	1.159.251,98	823.804,38	1.983.056,36
1º Trim. 2008	1.098.711,48	532.161,29	1.630.872,77	3.675.216,16	2.258.566,04	5.933.782,20
Abr-08			0,00	1.434.116,76	868.115,38	2.302.232,14
Mai-08			0,00	1.655.974,19	991.196,26	2.647.170,45
Jun-08			0,00	1.632.773,97	980.883,73	2.613.657,70
2º Trim. 2008	1.188.707,42	520.660,03	1.709.367,45	4.722.864,92	2.840.195,37	7.563.060,29
Jul-08			0,00	1.966.742,41	1.085.110,16	3.051.852,57
Ago-08			0,00	2.306.477,39	1.146.786,07	3.453.263,46
Set-08			0,00	2.115.403,92	1.100.683,28	3.216.087,20
3º Trim. 2008	1.808.394,18	512.264,69	2.320.658,87	6.388.623,72	3.332.579,51	9.721.203,23
Out-08			0,00	2.278.403,72	1.257.311,72	3.535.715,44
Nov-08			0,00	2.799.160,77	1.063.475,74	3.862.636,51
Dez-08			0,00	1.974.940,76	961.416,34	2.936.357,10
4º Trim. 2008	6.297.471,75	740.129,78	7.037.601,53	7.052.505,25	3.282.203,80	10.334.709,05
SOMA	10.393.284,83	2.305.215,79	12.698.500,62	21.839.210,05	11.713.544,72	33.552.754,77

67. *Asseveram os autuantes, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 631), importante consideração acerca da justificativa para a origem dos créditos bancários constatados nas contas bancárias da empresa:*

O contribuinte fiscalizado, através das suas sócias atuais, foi intimado e reintimado diversas vezes (TIF n.ºs 03, 04 e 05) a comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados nos respectivos anexos das intimações. Estes depósitos como já mencionado, foram obtidos dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras (obtidos através de RMFs), excluídos os valores resultantes de transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos, estornos e valores inferiores a R\$ 1.000,00.

*As sócias em suas respostas, em total contradição entre si, atribuíram uma a outra a posse destes documentos comprobatórios e responsabilidade sobre a movimentação financeira do período, sendo que **nenhuma** delas apresentou qualquer **esclarecimento/documento** referentes aos créditos à comprovar.*

*Como vimos no quadro acima, a conta do banco Nossa Caixa, Agência 374 de n.º 2796-1, era utilizada **exclusivamente** para o recebimento dos pagamentos do **DETRAN/SP**, em função dos **produtos** vendidos e **serviços** prestados àquele Órgão. Portanto, a **fonte** e*

razão dos créditos lançados nesta C/C estão esclarecidos.(negritos acrescidos)

68. Em relação às demais conta-bancárias, **sem vinculação** de créditos bancários com o Contrato/Detran/SP, a fiscalização constatou o montante de **R\$ 12.808.932,12** (Quadro explicativo à fl. 632).

69. Tendo em vista que **nenhuma** resposta, esclarecimento ou documento para comprovar a **origem** dos valores creditados/depositados em suas contas correntes consta no processo, os valores creditados em contas bancárias da contribuinte cujas origens não foram comprovadas foram considerados não escriturados, constando relação completa dos mesmos às fls. 661 a 725, bem como a totalização mensal em quadro às fls. 630 e 632, destacando-se que a recorrente foi receptora de créditos bancários, no ano-calendário 2008, no valor de **R\$ 46.361.686,89**, tendo declarado receita bruta de **R\$ 12.698.500,62** em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (ano-calendário 2008 – fls. 213/228 e fl. 631).

70. Em razão de os valores pagos pelo Detran/SP terem sido creditados exclusivamente no Banco Nossa Caixa (Agência 374, c/c 2796-1), a autuação foi sub-dividida em Omissão de Receita por Presunção Legal – **Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada** (base de cálculo: **12.808.932,12**), Receita da Atividade – Receita Bruta na **Venda de Mercadorias (R\$ 11.713.544,72)**, e Receita da Atividade - Receita Bruta na **Prestação de Serviços em Geral** (base de cálculo: **R\$ 21.839.210,05** – fls. fls 630/632 e 762/764).

71. Termo de Verificação foi lavrado (ciência da contribuinte e dos responsáveis solidários juntamente com os AI – vide Relatório), com esclarecimento de todas as fases do procedimento fiscal e fundamentação legal pertinente (fls. 621 a 647), acompanhado de anexos (Planilhas) às fls. 648 a 758.

Veja-se, assim, que o primeiro ponto a ser examinado diz respeito à omissão de receitas com base em depósitos bancários cujas origens a Recorrente, devidamente intimada, no entender da Fiscalização, deixou de comprovar.

2.1 OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A inversão legal do ônus da prova é perfeitamente aceita por nosso ordenamento jurídico, estando regulada também no artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada pela nova Constituição, consoante artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, define, em seus artigos 43, 44 e 45, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montantes. Esses artigos assim dispõem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe à fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente.

Para a turma julgadora de primeira instância, não houve comprovação da origem dos créditos em suas contas, uma vez que meras alegações não possuem o condão de comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas bancárias.

A inversão legal do ônus da prova é perfeitamente aceita por nosso ordenamento jurídico, estando regulada também no artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Desta forma, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação ou, caso fique constatada sua origem tributável, que os respectivos valores foram oferecidos à tributação.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirmou, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe os art. 333 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2004, art. 2º, II, do Decreto nº 7.093 de 2003, e suas alterações posteriores. ~~II de 2008, art. 1º, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.~~

Autenticado digitalmente em 24/08/2014 por FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA PINTO, em 24/08/2014 por FERNANDO BRASILEIRO DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO –

Desse modo, como bem asseverou a decisão recorrida:

86. *Assim, caracterizada a receita omitida, os lançamentos foram corretamente e motivadamente realizados e os respectivos créditos tributários devem ser mantidos. Desta forma, os lançamentos não são nulos ou devem ser anulados. Ao contrário, são totalmente eficazes e legais, pois estão baseados em fatos constatados e demonstrados e em legislação plenamente vigente.*

87. *Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação (no presente caso, R\$ 46.361.686,89, diante de receita bruta informada na DIPJ de R\$ 12.698.500,62), intimou-a a comprovar a origem de créditos efetuados em conta bancária.*

88. *Diante da falta de comprovação da origem dos mesmos depósitos bancários, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.*

No que se relaciona à parcela apurada pelas informações disponibilizadas em razão do Contrato/Detran, com indicação de origem na atividade operacional da empresa (receita de venda de produtos e de prestação de serviços), a omissão de receita foi apurada pela via direta, baseados nas próprias notas fiscais emitidas por CORDEIRO LOPES. Identificados os depósitos bancários correspondentes, não se tributou tais valores com base na presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim como omissão de receita direta, baseada nos próprios elementos de prova em que se baseia.

Ante o exposto, confirma-se a omissão de receita apontada pelo Fisco.

2.2 ARBITRAMENTO DE LUCROS

No que toca ao arbitramento de lucros, a Recorrente, optante pelo lucro presumido, intimada a apresentar escrituração contábil ou livro caixa, deixou de fazê-lo.

Sobre as obrigações acessórias das pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, assim dispõe o artigo 527 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Assim, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração contábil e/ou livro caixa, não há como se manter a apuração do montante tributável no regime do lucro presumido, restando perfeita a conclusão da autoridade autuante, confirmada pela decisão recorrida, ao aplicar ao caso o art. 530, inciso III, do RIR/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

Conforme se observa, não há que se falar em qualquer nulidade em relação aos procedimentos adotados.

2.2 DOS COBRIGADOS

Inicialmente, convém transcrever o contexto da responsabilidade tributária atribuído pela autoridade autuante, utilizando-se excerto do voto condutor do aresto recorrido:

93. A partir da análise dos cheques, TED e transferências debitados das contas-correntes da empresa fiscalizada, apresentados pelas instituições financeiras em atendimento às RMF (fls. 872 a 2197), a fiscalização constatou a existência de algumas empresas **beneficiárias** de grande parte dos recursos provenientes das contas-correntes da autuada (relação dos repasses às fls. 726 a 735, e comprovantes dos repasses às fls. 1864 a 2197): **Casa Verre** Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 61.287.686/0001-38), **Santa Isabel** Administração e Participações Ltda (CNPJ 03.665.035/0001-38), Ecosena – Oficina de Equipamentos Ltda (CNPJ 03.333.178/0001-42), Tecnom – Negócios e Participações EPP (CNPJ 03.724.327/0001-02) e Inversora Moonlight Ltda (CNPJ 66.868.845/0001-01), sendo que as **duas primeiras** apresentam como

sócio majoritário o Sr. **Humberto Verre** (CPF 005.013.368-34) e possuem o mesmo domicílio fiscal (Rua Itanhaém, 538, Vila Prudente, São Paulo/SP).

94. Os autuantes ainda constataram, em relação às duas primeiras empresas, que para elas era **repassado** grande parte dos recursos pagos pelo **Detran/SP**, na **mesma data** do depósito efetuado por este Órgão Público Estadual. Os recursos eram depositados pelo Detran na conta-corrente do banco Nossa Caixa (Ag. 374 C/C 27961), transferidos na mesma data para duas contas-correntes no Banco Bradesco de titularidade da própria Cordeiro Lopes (Ag.165 e C/Cs 98185 e 98200), e finalmente transferidos para contas-correntes das empresas **Casa Verre** Indústria e Comércio Ltda e **Santa Isabel** Administração e Participações Ltda, conforme Quadro indicado à fl. 633.

95. Intimação Fiscal (nº **2011-2958-6** - fls. 3287/3291 – ciência por AR em 19/10/2011 – fl. 3292) foi lavrada para intimar a empresa **Casa Verre** Indústria e Comércio Ltda a apresentar documentação hábil e idônea (Nota Fiscal, Duplicata, Nota Promissória, Recibo, etc), que justificasse o recebimento dos recursos discriminados na I.F., assim como a identificação da pessoa que representava o contato com a Cordeiro & Lopes.

96. Intimação Fiscal (nºs **2011-2954-3** - fls. 3313/3314 – ciência por AR em 19/10/2011 – fl. 3315) foi lavrada para intimar a empresa **Santa Isabel** Administração e Participações Ltda a apresentar documentação hábil e idônea (Nota Fiscal, Duplicata, Nota Promissória, Recibo, etc), que justificasse o recebimento dos recursos discriminados na I.F., assim como a identificação da pessoa que representava o contato com a Cordeiro & Lopes.

97. Em resposta recebida em 10/11/2011 (fl. 3293) as retrocitadas empresas consignaram que:

(...)

Assunto: Intimação Fiscal nº 2011-01197-7

Intimação Fiscal nº 2011-02954-3

Intimação Fiscal nº 2011-02958-6

Prezados Senhores,

*Os documentos necessários e suficientes à análise da contabilidade foram todos entregues. Ante a solicitação da presente intimação fiscal, trata-se, supostamente, de informações adquiridas por meio de contas bancárias. Sendo assim, a empresa preserva-se no seu direito de **não** se manifestar a respeito dessas informações, por entender que houve afronta ao seu sigilo bancário.*

Entretanto, a fiscalizada está diligenciando no sentido de tentar esclarecer os questionamentos.

*Com relação à intimações fiscais nº **2011-02954-3** e **2011-2958-6**, segue anexa **movimentação fiscal** relacionada aos recursos recebidos pela empresa **Cordeiro & Lopes Cia Ltda**.(grifos acrescidos).*

98. Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal Nº 02 (fls. 3294/3295 e 3320/3321 - ciência por AR em 05/12/2011 – fls. 3296 e 3322) foi **exarado para registro de que:**

98.1. A documentação fornecida foi insuficiente para o atendimento do pleito da fiscalização, em razão de as **Notas Fiscais** de Vendas totalizarem **R\$ 2.518.225,75**, enquanto as transferências da Cordeiro Lopes somaram **R\$ 23.286.110,18** para a **Casa Verre** e **R\$ 11.805.000,00** para a **Santa Izabel**.

98.2. Não foi efetuada a correlação entre as Notas Fiscais apresentadas e os respectivos recebimentos, tornando impossível identificar as Notas Fiscais como origem dos pagamentos.

98.3. Na carta-resposta foi informado que as Notas Fiscais apresentadas, **todas emitidas** pela **Casa Verre Indústria e Comércio Ltda** (**relação** às fls. **736 a 754**), também comprovariam os pagamentos da Cordeiro Lopes para a empresa **Santa Izabel Administração e Participações Ltda**, sem esclarecimento do motivo destes pagamentos e quais Notas Fiscais estariam relacionadas a estes pagamentos.

98.4. Na sequência, as supracitadas empresas foram reintimadas a apresentar a documentação e os esclarecimentos já requeridos na intimação anterior (fls. 3294/3295 e 3320/3321 – ciência por AR em 05/12/2011 – fls. 3296 e 3322). Assevera a fiscalização que **nenhum** documento ou novo esclarecimento foi apresentado (T.V.F – fl. 634).

99. Intimações Fiscais foram emitidas para as empresas **Tecnocom – Negócios e Participações – EPP** (fls. 3249/3250 – ciência por AR em 19/10/2011), **Inversora Moonlight Ltda** (fls. 3264/3265 – ciência por AR em 27/12/2011 (fl. 3270) e 23/12/2011 (fl. 3271)) e **Ecosena – Oficina de Equipamentos Ltda** (fls. 3301/3302 – ciência por AR em 20/10/2011 – fl. 3303) para intimá-las apresentar documentação que amparasse os recebimentos da Cordeiro Lopes. Em respostas informaram que **não encontraram** em seus Livros e documentos os registros dos cheques recebidos da Cordeiro Lopes (fls. 3259, 3284 e 3305/3306).

100. A fiscalização resumiu o resultado das diligências no Quadro a seguir:

MÊS	CASA VERRE (1)	SANTA IZABEL (2)	CUTROS (*) (3)	NF APRESENTADAS (4)	PAGTOS NÃO JUSTIFICADOS (5)=(1)+(2)+(3)-(4)
01/08	1.767.850,00	0,00	130.000,00	380.491,35	1.517.358,65
02/08	1.654.050,00	400.000,00	200.000,00	94.608,10	2.159.441,90
03/08	1.800.000,00	700.000,00	0,00	270.157,30	2.229.842,70
04/08	1.880.820,00	350.000,00	0,00	108.123,70	2.122.696,30
05/08	1.830.820,00	680.000,00	200.000,00	167.641,90	2.543.178,10
06/08	1.895.000,00	1.105.000,00	200.000,00	251.984,00	2.948.016,00
07/08	2.533.367,42	640.000,00	200.000,00	181.459,80	3.191.907,62
08/08	1.850.000,00	1.330.000,00	200.000,00	216.772,70	3.163.227,30
09/08	2.140.837,52	1.700.000,00	0,00	230.101,40	3.610.736,12
10/08	1.291.637,48	2.200.000,00	100.000,00	248.508,00	3.343.129,48
11/08	2.118.000,00	1.400.000,00	150.000,00	116.841,30	3.551.158,70
12/08	2.523.727,76	1.300.000,00	0,00	251.536,20	3.572.191,56
Total 2008	23.286.110,18	11.805.000,00	1.380.000,00	2.518.225,75	33.952.884,43

a (*) – Correspondem aos repasses efetuados às empresas TECNOCOM, ECOSENA e INVERSORA MOONLIGHT.

Do Uso de Interposta Pessoa (T.V.F – fls. 635 a 638).

101. Em razão dos fatos expostos os autuantes concluíram acerca da existência de fortes indícios que a empresa Cordeiro & Lopes Cia Ltda foi utilizada para encobrir a(s) identidade(s) do(s) real(ais) beneficiários dos

recursos financeiros oriundos dos contratos firmados com o Detran/SP (001 a 009/2006), resultantes da licitação referente ao Pregão 20/2005. Esses reais **beneficiários** seriam o Sr. **Humberto Verre** e suas empresas **Casa Verre Indústria e Comércio Ltda** e **Santa Izabel Administração e Participações Ltda**.

102. Como já visto, por meio de declaração prestada pela sócia Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva ao Fisco Estadual de São Paulo, em 08/04/2010, apresentada em anexo às cartas datadas de 06/05/2011 e 01/11/2011, no final do ano 2005, a empresa tinha como sócios ela e o seu filho Rodrigo Rodrigues da Silva, e era administrada de fato pelo Sr. Valdemir Rodrigues da Silva, seu marido, que celebrou um acordo com o Sr. **Humberto Verre**, no qual seria **cedido** o **nome** da empresa Cordeiro Lopes para participação de licitação junto ao Detran/SP (edital de pregão presencial nº 20/2005, procedimentos nº 258.481-6/2005 de 14/02/2006).

103. Aceito o acordo, foi elaborada **Procuração** outorgando poderes ilimitados à Sra. **Vilma Pereira de Araújo** (funcionária à época da Casa Verre) para **administrar** a **Cordeiro Lopes**. Ainda segundo a Sra. Lúcia, a partir daquele momento, todo o relacionamento com o Detran/SP era efetuado pela Sra. Vilma e pela Sra. Sônia Regina Perez Sandoval (outra funcionária da Casa Verre), sempre sob o comando do Sr. **Humberto Verre**.

104. Ainda foi relatado pela Sra. Lúcia que vencido o processo licitatório, firmou-se os contratos da Cordeiro Lopes com o DETRAN/SP, sendo os atos deste totalmente geridos pela **Casa Verre**.

105. Em virtude deste contrato a Cordeiro Lopes teria aberto várias filiais no Estado de São Paulo, no intuito de cumprir as exigências do Detran, sempre sob a administração de fato do Sr. **Humberto Verre**.

106. Vários imóveis, máquinas e equipamentos foram locados pelo Sr. **Humberto Verre**, em nome da Cordeiro Lopes, através da **procuradora** da empresa, a Sra. **Vilma**.

107. Os talonários de **notas fiscais** da Cordeiro Lopes eram **enviados** para **São Paulo**, para a emissão de notas fiscais de venda de mercadorias e prestação de serviços junto ao Detran/SP e outros clientes. Conforme a Sra. Lúcia, estas notas seriam preenchidas por funcionários da Casa Verre.

108. Como já mencionado, nas mesmas cartas de 06/05/2011 e 01/11/2011, a Sra. Lúcia juntou cópia de um documento denominado "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", assinados por ela, Valdemir Rodrigues da Silva, Rodrigo Rodrigues da Silva, Humberto Verre e Vilma Pereira de Araujo, no qual, em linhas gerais, acordaram que a empresa Cordeiro Lopes seria dividida em 2 partes: A primeira, compreendida pelo estabelecimento matriz, localizado em **Santa Catarina**, ficaria sob responsabilidade de **Valdemir Rodrigues da Silva** e a segunda, integrada pelas demais filiais localizadas no Estado de **São Paulo**, estaria sob responsabilidade de **Humberto Verre**. Cada uma destas pessoas ficariam responsáveis por todos os compromissos de natureza social, comercial, financeira e bancária dos negócios referentes aos respectivos estabelecimentos a eles atribuídos. (Cláusulas 6 e 8 do documento).

109. Também, conforme esse documento, na sua cláusula 8.1, o Sr. **Humberto Verre** ficaria responsável por todos os compromissos sociais assumidos pela empresa fiscalizada destinados a atender o contrato com o **Detran/SP** editado nº 20/2005, datado de 14/02/2006, cujas obrigações e resultados a ele pertenciam, desde a assinatura desse mencionado contrato,

sejam eles de natureza comercial, tributária, fornecedores, bancos, agentes financeiros e seguradoras.

110. Ainda consta nesse mencionado contrato, em sua cláusula 8.V, que os subscritores declaram e assumem total responsabilidade, sob perdas e danos, que o presente "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso" **não** poderia, em hipótese alguma, ser **divulgado a terceiros**, sejam eles quem forem, devendo ser mantido em **sigilo** comercial entre as partes.

111. Corroborando todos estes fatos foi apresentada **Denúncia Crime** contra os Srs. Humberto Verre, Rodrigo Rodrigues da Silva, Lúcia Aparecida Lopes da Silva, Valdemir Rodrigues da Silva, Vilma Pereira de Araújo entre outros, pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos crimes de Fraude em Licitação e Formação de Quadrilha (fls. 3517/3541).

112. Resumidamente, esta peça **denúncia** que o grupo chefiado pelo Sr. **Humberto Verre** fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório do Pregão nº 20/2005 do Detran/SP, fazendo-o com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto de licitação.

113. Esta licitação visava a contratação de empresas para a fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para emplacamento, lacração e relacração, abrangendo todas as unidades de trânsito do Estado de São Paulo.

114. Consta que nesta licitação 05 empresas participantes, que incluíam a Casa Verre e a Maxi Placas, de propriedade do Sr. **Humberto Verre**, ajustaram os seus preços de forma a possibilitar a vitória, neste processo, da empresa Centersystem Indústria e Comércio Ltda para o lote 10 (relativo à área da Capital), e da empresa **Cordeiro Lopes** para os lotes 01 a 09 (relativos às demais áreas do Estado de São Paulo).

115. Consta, ainda, que a empresa Cordeiro Lopes, após sair-se vencedora da licitação, "**cedeu**", no dia 10/01/2006, o objeto da licitação ao Sr. **Humberto Verre** e sua esposa Heloísa Verre, quando da celebração de um "pacto secreto" (apreendido em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão na Casa Verre) com Rodrigo Rodrigues da Silva, Lúcia Aparecida Lopes da Silva e Valdemir Rodrigues da Silva. Este "**pacto secreto**" ao que tudo indica seria o já mencionado "**Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso**" apresentado a esta fiscalização pela própria Sra. Lúcia Aparecida.

116. Este grupo também foi **denunciado** por fraude na execução dos contratos nºs 01/06 a 09/06, decorrentes do Pregão nº 20/2005 do Detran/SP, devido ao superfaturamento no fornecimento de mercadorias e serviços consignados nos relatórios mensais elaborados pelo grupo e apresentados à Divisão de Administração do Detran.

117. Finalmente este grupo foi **denunciado** por se associar em quadrilha ou bando para o fim de cometer os crimes mencionados.

118. Além das pessoas associadas ao grupo do Sr. Humberto Verre, foram também alvo desta denúncia inúmeros Delegados da Polícia Civil que ocupavam cargos de direção e administração do Detran/SP, por participação nos crimes em questão.

119. Também foi constatado, nas diligências efetuadas nas empresas **beneficiárias dos recursos transferidos pela Cordeiro Lopes**, no decorrer do ano

2008, que cerca de 80% de todos os créditos recebidos pela empresa fiscalizada, seja do Detran/SP ou de outros clientes, eram repassados às empresas Casa Verre e Santa Izabel. No caso dos créditos efetuados pelo Detran/SP, mais de 70% desses recursos eram transferidos para as duas empresas no mesmo dia do pagamento pelo Órgão Público Estadual, após transitarem por contas-correntes de titularidade da Cordeiro Lopes junto aos bancos Nossa Caixa e Bradesco.

120. Nas diligências efetuadas nas duas empresas **beneficiárias**, dos R\$ 35.091.110,18 repassados pela Cordeiro Lopes, aquelas justificaram apenas R\$ 2.518.225,75, que seriam oriundos de vendas mercadorias da Casa Verre para esta última. Este valor foi comprovado através de apresentação de notas fiscais de emissão da Casa Verre. Em relação aos restantes R\$ 32.572.884,43, **nada foi esclarecido**.

121. Constatou-se que ambas empresas **beneficiárias** eram controladas por **Humberto Verre** e sua família, conforme quadros societários reproduzidos abaixo:

Empresa: CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA			
Sócio	Valor da Participação Societária (R\$)	% da Participação Societária em 2008	Parentesco com Humberto Verre
HUMBERTO VERRE	5.598.960,00	99,98%	
HELOISA VERRE	1.040,00	0,02%	esposa
TOTAL	5.600.000,00	100,00%	

Empresa: SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA			
Sócio	Valor da Participação Societária (R\$)	% da Participação Societária em 2008	Parentesco com Humberto Verre
HUMBERTO VERRE	830.664,00	43,05%	
HELOISA VERRE	805.664,00	41,76%	esposa
SYLVIA VERRE	146.501,00	7,59%	filha
HUMBERTO VERRE FILHO	146.501,00	7,59%	filho
TOTAL	1.929.330,00	100,00%	

122. Conforme Contratos Sociais apresentados no decorrer das diligências, fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e informações obtidas no cadastro do sistema CNPJ da RFB, documentos que foram acostados ao presente processo, o Sr. **Humberto Verre** consta como **sócio administrador** em ambas as empresas.

123. Outro indício da utilização da empresa Cordeiro Lopes como **interposta pessoa** do Sr. Humberto Verre e suas empresas, seria o próprio **endereço** da empresa fiscalizada. O domicílio fiscal da Cordeiro Lopes, como já identificado acima, seria a Rua Itanhaém, 513, Vila Prudente, São Paulo/SP. Já os endereços da Casa Verre e Santa Izabel seriam na mesma rua, porém no nº 538 (mais precisamente, o endereço da Santa Izabel seria na "sala 1" do nº 538). Os imóveis estão localizados um de frente ao outro, bastando cruzar a rua Itanhaém para se deslocar entre eles. O próprio Sr. Humberto Verre tem por **domicílio fiscal junto à RFB o seguinte endereço: Av. Salim Farah Maluf,**

6236. Neste endereço está localizada a portaria principal da empresa Casa Verre, cujo terreno, ao fundo, alcança a Rua Itanhaém, 538.

124. Foram apresentados pela Sra. Lúcia várias reclamações trabalhistas contra a empresa Cordeiro Lopes, com registro, no pólo passivo da lide, da empresa Casa Verre. Por exemplo, na reclamação movida por Mariela Yoshie, ex-funcionária da Cordeiro Lopes, foi ratificado um acordo, no qual a empresa Casa Verre assume os débitos trabalhistas com a primeira empresa (Ata de Audiência do dia 23/08/2010 - Processo 00705-2010-101-15-99).

125. Assim, o conjunto probatório indica ocorrência de um esquema fraudulento de **simulação**. Este negócio simulado consistia na utilização da empresa **Cordeiro Lopes** para vencer licitações, realizar negócios com o Detran/SP e **sonegar** tributos, porém, o desenvolvimento das atividades era realizado com a estrutura (maquinário, imóveis), funcionários e ex-funcionários da empresa **Casa Verre**. No esquema fraudulento, conforme **documento** assinado de próprio punho, os papéis de cada um seriam: o Sr. **Humberto Verre**, como mentor e principal beneficiário do esquema, **Vilma** Pereira de Araújo, como procuradora e administradora de fato da Cordeiro Lopes, e a Sra. **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva e família (**Valdemir** Rodrigues da Silva (marido) e **Rodrigo** Rodrigues da Silva (filho)) como "laranjas" (remunerados como se verá a seguir) e administradores do estabelecimento da Cordeiro Lopes de São José/SC. Este "acordo secreto", formalizado por meio do documento denominado "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", seria o próprio negócio **dissimulado**, ou seja, o negócio efetivamente pretendido pela vontade de todas as partes envolvidas.

126. Desta forma ficou, comprovada através de inúmeras provas documentais e testemunhais, a utilização da Cordeiro Lopes como **interposta pessoa** do Sr. Humberto Verre e de suas empresas, que eram os efetivos **gestores e beneficiários** dos negócios por ela realizados no decorrer do ano de 2008.

Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica.

127. A empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda promoveu em 09/11/2009 a sua 16ª. Alteração Contratual. Neste documento, na sua cláusula VIII, a empresa alterou a sua sede, que estava, até então, localizada na Av. Josué de Bernardi, 110 - Sala Lateral 03, Bairro Campinas, São José/SC, para o endereço onde estava localizada, até então, a sua Filial I (Rua Itanhaém nº 513, Bairro Vila Prudente, São Paulo/SP). Ainda, no parágrafo único desta cláusula, ficou determinado que as atividades da empresa em **Santa Catarina** seriam imediatamente **encerradas**.

128. Por outro lado, como consignado no Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 07/04/2011, a fiscalização verificou, pessoalmente, que este estabelecimento da empresa, único não baixado voluntariamente, se encontrava fechado e sem atividade. Isto foi confirmado pelos correios tendo em vista que a correspondência enviada para aquele endereço retornou com o aviso "Mudou-se".

129. Entretanto, o cadastro da empresa junto à RFB encontra-se na situação **Baixada de Ofício**, desde 13/09/2011, pelo motivo **Inexistente de Fato**. Este procedimento de baixa de ofício foi formalizado por meio do processo nº 11516.003546/2010-17, protocolizado no decorrer de ação fiscal, nessa própria empresa, referente ao ano calendário 2007, conduzida pela DRF/Florianópolis.

130. Constatou-se, também, que a empresa deixou de apresentar as seguintes declarações à RFB, a que estava obrigada: DIPJ a partir do ano-calendário 2009, DCTF a partir de 03/2010 e DACON a partir de 04/2010.

131. A fiscalização assinala que os contratos celebrados entre o Detran/SP e a empresa Cordeiro Lopes, objeto da criação de todo este esquema fraudulento, foi rescindido em 12/02/2010 (vide Rescisão Contratual e Imposição de Sanções nº 557/2010 – fls. 595/601). A Cordeiro Lopes impetrou Mandado de Segurança contra esta decisão, cujo pedido não foi acolhido pela 5a. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 602/605).

132. Registre-se que a sócia majoritária e, atualmente, única sócia-administradora da empresa - Sra Vilma Pereira de Araújo -, está com o endereço do seu domicílio fiscal desatualizado, e mesmo após intimada e reintimada pelos Termos nºs 04 e 05, a regularizar esta situação, nenhuma providência tomou neste sentido.

133. As atuais sócias – Sras. Vilma e Lúcia, se eximiram da responsabilidade pelas operações da empresa no ano calendário 2008, imputando a administração dos negócios, nessa época, uma à outra, sendo que nenhuma delas apresentou a esta equipe fiscal qualquer livro e/ou documento contábil/fiscal solicitado.

134. Em consultas aos sistemas DOI e RENAVAM, nenhum imóvel ou veículo de propriedade da contribuinte foi localizado.

135. Por todos os argumentados apresentados, conclui-se que está perfeitamente caracterizada a dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes.

[...]

141. Caracterizada a utilização da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda como interposta pessoa, a sonegação fiscal apurada e a posterior dissolução irregular dessa empresa, cabe a responsabilização solidária pelos créditos tributários ora constituídos das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Humberto Verre, Casa Verre Indústria e Comércio Ltda, Santa Izabel Administração e Participações Ltda, Vilma Pereira de Araújo, Lúcia Aparecida Lopes da Silva, Valdemir Rodrigues da Silva e Rodrigo Rodrigues da Silva.

142. Os fatos e condutas atribuídos a cada um dos responsáveis estão discriminados nos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária de nºs 01 a 07 (fls. 825/871), lavrados simultaneamente com o Termo de Verificação Fiscal:

Termo de Sujeição Passiva Solidária – Sr. Humberto Verre (fls. 825/831).

143. Em razão de todo o exposto ficou comprovada, por meio de inúmeras provas documentais e testemunhais, a utilização da Cordeiro Lopes como interposta pessoa do Sr. Humberto Verre e de suas empresas, que eram os **efetivos gestores e beneficiários** dos negócios por ela realizados no decorrer do ano de 2008. Durante este período o Sr. Humberto Verre foi o principal interessado e beneficiário nas vendas de mercadorias e serviços da Cordeiro Lopes ao Detran/SP, fatos geradores da obrigação principal, cujo ocultação fez surgir o crédito tributário decorrente desta ação fiscal. Além disso, ficou demonstrado que o Sr. Humberto Verre teve **participação ativa na administração** do sujeito passivo no período fiscalizado, cuja prova mais contundente seria o documento "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", verdadeira confissão, assinada pelo próprio Sr. Humberto Verre, sobre o seu papel central na idealização, implementação e gerenciamento

deste esquema fraudulento de utilização da empresa Cordeiro Lopes como interposta pessoa.

144. Assim, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr. Humberto Verre pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515-722729/2012-19), nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

(...)

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (negritos acrescidos)

145. O sr. Humberto Verre é o administrador de fato da Cordeiro Lopes (art. 135, inciso III, do CTN), com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, conforme “Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso” (fls. 328/333).

Termos de Sujeição Passiva Solidária – Casa Verre Indústria e Comércio Ltda (fls. 832/838) e Santa Izabel Administração e Participações Ltda (fls. 840/846).

146. Em de todo o exposto ficou comprovada, por meio de inúmeras provas documentais e testemunhais, a utilização da Cordeiro Lopes como interposta pessoa do Sr. Humberto Verre e de suas **empresas** Casa Verre e Santa Izabel, que eram os **efetivos gestores e beneficiários** dos negócios por ela realizados no decorrer do ano de 2008. Durante este período o Sr. Humberto Verre e suas **empresas** foram os principais interessados e beneficiários nas vendas de mercadorias e serviços da Cordeiro Lopes ao Detran/SP, fatos geradores da obrigação principal, cujo ocultação fez surgir o crédito tributário decorrente desta ação fiscal.

147. Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária das **empresas** Casa Verre e Santa Izabel pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515.722729/2012-19), nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

(...)(negritos acrescidos)

Termo de Sujeição Passiva Solidária – Sra. Vilma Pereira de Araújo (fls. 847/853).

148. Como já relatado, por meio de declaração prestada pela sócia Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva ao Fisco Estadual de São Paulo, em 08/04/2010, no final do ano 2005 a empresa tinha como sócios ela e o seu filho Rodrigo Rodrigues da Silva e era administrada de fato pelo Sr. Valdemir Rodrigues da Silva, seu marido, que celebrou um acordo com o Sr. Humberto Verre, sócio majoritário e administrador da Casa Verre, no qual seria cedido o nome da empresa Cordeiro Lopes para participação de licitação junto ao Detran/SP.

149. Aceito o acordo, foi elaborada **Procuração** com outorga de **poderes ilimitados** à Sra. **Vilma** Pereira de Araújo (ex-funcionária da Casa Verre) para **administrar** a Cordeiro Lopes. Ainda, segundo a Sra. Lúcia, a partir daquele momento, todo o relacionamento com o Detran/SP era efetuado pela Sra. Vilma e pela Sra. Sônia Regina Perez Sandoval (outra funcionária da Casa Verre), sempre sob o comando do Sr. Humberto Verre.

150. A Sra. Vilma possuía **Procuração** concedida pelos sócios da Cordeiro Lopes outorgando **amplos e irrestritos poderes** para **administrar** a empresa a partir de 14/02/2006. Esta data é a mesma da assinatura dos contratos da Cordeiro Lopes com o Detran/SP.

151. **Todos os cheques** emitidos pela empresa fiscalizada, referentes às contas-correntes de agências de São Paulo, abrangidos pela amostra solicitada aos bancos (acima de R\$ 20.000,00), eram **assinados** pela Sra. Vilma (fls. 3331/3428).

152. Os documentos que autorizavam as **transferências** de recursos da Cordeiro Lopes para as duas empresas, obtidos junto ao Banco Bradesco, tinham o **timbre** da empresa Cordeiro Lopes e eram **assinados** pela Sra. **Vilma**.(fls. 3331/3428).

153. Existem fortes indícios da ocorrência de **dissolução irregular** da empresa Cordeiro Lopes, o que segundo jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1104064 / RS nº 2008/0246946-0) caracterizaria a **responsabilidade solidária** dos **sócios gerentes** pelos créditos tributários devidos pela empresa, uma vez que foram praticados atos com infração à lei e contrato social, nos termos do **inciso III do artigo 135** do CTN. No presente caso, a dissolução irregular da Cordeiro Lopes se caracteriza pelo fato do estabelecimento matriz (situado na Rua Itanhaém nº 513), como constatado no decorrer da ação fiscal, encontrar-se fechado e sem atividades, e os estabelecimentos filiais terem sido encerrados, conforme alteração social registrada na Junta Comercial. Também a atual sócia administradora – Sra. Vilma - não foi encontrada no domicílio fiscal cadastrado nos sistemas da RFB e não atendeu aos Termos de Intimação e Reintimação para regularizar o seu endereço perante este órgão. O descaso com as autoridades tributárias, no sentido de apurar a situação fiscal da empresa, é agravado pelo fato de nenhuma das sócias atuais (Sras. Lúcia e Vilma) ter apresentado qualquer livro e/ou documento comercial/fiscal solicitado no decorrer da ação fiscal. A empresa encontra-se com a situação Baixada de Ofício no cadastro no CNPJ pelo motivo Inexistente de Fato.

154. Em razão do exposto ficou comprovada, através de inúmeras provas documentais e testemunhais, a participação ativa da Sra. **Vilma** Pereira de Araújo na **administração** da empresa Cordeiro Lopes, atuando como **Procuradora** com **amplos poderes** para administração, representando a empresa perante bancos, inclusive assinando cheques, e órgãos públicos, tais como o Detran/SP. Teve **papel fundamental** na utilização da empresa Cordeiro Lopes como **interposta pessoa** do Sr. Humberto Verre e de suas empresas, inclusive sendo a responsável pela remessa de recursos financeiros para as empresas Casa Verre e Santa Izabel, por meio de solicitação de **transferências bancárias assinadas** por ela.

155. Assim, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sra. Vilma Pereira de Araújo pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515-722729/2012-19), nos termos do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sujeição Passiva Solidária – Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva (fls. 854/859) e Sr. Rodrigo Rodrigues da Silva (fls. 866/871).

156. Os **sócios** de direito do sujeito passivo à época dos fatos eram a Sra. **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva e o seu filho Sr. **Rodrigo** Rodrigues da Silva, conforme apurado no Contrato Social vigente à época, confirmados pela Ficha Cadastral da Jucesp (fls. **208** a **212**) e nos dados cadastrais no sistema CNPJ da RFB. A Sra Lúcia. **permanece** sócia até a presente data.

157. Como já relatado, por meio de declaração prestada pela sócia Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva ao Fisco Estadual de São Paulo, em 08/04/2010, no final do ano 2005 a empresa tinha como sócios ela e o seu filho Rodrigo Rodrigues da Silva, e era administrada de fato pelo Sr. Valdemir Rodrigues da Silva, seu marido, que celebrou um acordo com o Sr. Humberto Verre, sócio majoritário e administrador da Casa Verre, no qual seria **cedido** o **nome** da empresa Cordeiro Lopes para participação de licitação junto ao Deran/SP.

158. Também segundo informação da própria Sra. Lúcia, após o acordo com o Sr. Humberto Verre, a empresa continuou operando sob administração da sua família (Waldemir (marido) e **Rodrigo** (filho)), em Santa Catarina, inclusive movimentando recursos financeiros através de contas-correntes de titularidade da empresa em agências de Florianópolis/SC. Porém, **em nenhum momento prestou contas** destas operações, se restringindo a

declarar que os livros e documentos contábeis e fiscais não estariam em sua posse.

159. Constatou-se que esta **cessão do nome** da empresa não se deu a título gratuito, pois ela e seu filho **Rodrigo**, conforme DIPJ/2009 apresentada pela Cordeiro Lopes, apesar de, segundo ela, não participarem da administração da empresa, perceberam R\$ **1.500.000,00** na qualidade de **sócios**, a título de distribuição de lucros, referentes ao ano calendário 2008, época em que a empresa já estaria sendo administrada pelo grupo do Sr. Humberto Verre. Cabe enfatizar que do ano 1999 até 2005, período em que a empresa era administrada, segundo a Sra. Lúcia Aparecida, apenas pela sua família, não houve a distribuição aos sócios de nenhum centavo a título de lucros (fls. 551/560).

160. Consta, ainda, que a empresa Cordeiro Lopes, após sair-se vencedora da licitação "**cedeu**", no dia 10/01/2006, o objeto da licitação a Humberto Verre e sua esposa Heloísa Verre, quando da celebração de um "pacto secreto" (apreendido em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão na Casa Verre) com **Rodrigo** Rodrigues da Silva, **Lúcia** Aparecida Lopes da Silva e Valdemir Rodrigues da Silva. Este "pacto secreto" ao que tudo indica seria o já mencionado "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", apresentado à fiscalização pela própria Sra. Lúcia Aparecida.

161. Existem fortes indícios da ocorrência de **dissolução irregular** da empresa Cordeiro Lopes, o que segundo jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1104064 / RS nº 2008/0246946-0), caracterizaria a **responsabilização solidária** dos **sócios gerentes** pelos créditos tributários devidos pela empresa, uma vez que foram praticados atos com **infração à lei** e contrato social, nos termos do **inciso III do artigo 135** do CTN. No presente caso, a dissolução irregular da Cordeiro Lopes se caracteriza pelo fato do estabelecimento matriz (situado na Rua Itanhaém nº 513), como constatado no decorrer da ação fiscal, encontrar-se fechado e sem atividades, e os estabelecimentos filiais terem sido encerrados, conforme alteração social registrada na Junta Comercial. Também a atual sócia administradora – Sra. Vilma - não foi encontrada no domicílio fiscal cadastrado nos sistemas da RFB e não atendeu aos Termos de Intimação e Reintimação para regularizar o seu endereço perante este órgão. O descaso com as autoridades tributárias, no sentido de apurar a situação fiscal da empresa, é agravado pelo fato de nenhuma das sócias atuais (Sras. Lúcia e Vilma) ter apresentado qualquer livro e/ou documento comercial/fiscal solicitado no decorrer da ação fiscal. A empresa encontra-se com a situação Baixada de Ofício no cadastro no CNPJ pelo motivo Inexistente de Fato.

162. Enfim, de todo o exposto ficou comprovada através de inúmeras provas documentais e testemunhais a participação ativa da Sra. **Lúcia** e do Sr. **Rodrigo** no esquema de utilização da Cordeiro Lopes como **interposta pessoa** do Sr. Humberto e suas empresas, **cedendo** conscientemente o **nome** de sua empresa para a prática de atos que implicaram em sonegação fiscal. Também cabe enfatizar que no período fiscalizado, segundo a "divisão da empresa", acima relatada, continuou na qualidade de **sócia gerente** ao lado do seu filho Sr. **Rodrigo** e do marido Sr. Valdemir, desenvolvendo atividades comerciais no estabelecimento localizado em **Santa Catarina**, para os quais, após intimada e reintimada inúmeras vezes não forneceu nenhum livro e/ou documento fiscal ou comercial para a apuração de tais operações.

163. Assim, restou caracterizada a sujeição passiva solidária da Sra. **Lúcia Aparecida Lopes da Silva** e do Sr. **Rodrigo Rodrigues da Silva** (sócios

administradores, conforme Ficha Cadastral na Jucesp – fls. 208/212) pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515.722729/2012-19), nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sujeição Passiva Solidária – Sr. Valdemir Rodrigues da Silva (fls. 866/871).

164. Os sócios de direito do sujeito passivo à época dos fatos eram a Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva, esposa do Sr. **Valdemir** Rodrigues da Silva, e o filho deles Sr. Rodrigo Rodrigues da Silva, conforme apurado no Contrato Social vigente à época, confirmados pela Ficha Cadastral da Jucesp e dos dados cadastrais no sistema CNPJ da RFB.

165. Como já relatado, através de declaração prestada pela sócia Sra. Lúcia Aparecida Lopes da Silva (**assinada** igualmente pelo Sr. **Valdemir**) ao Fisco Estadual de São Paulo, em 08/04/2010, no final do ano 2005 a empresa tinha como sócios ela e o seu filho Rodrigo Rodrigues da Silva, e era **administrada de fato** pelo Sr. **Valdemir** Rodrigues da Silva, seu marido, que celebrou um acordo com o Sr. Humberto Verre, sócio majoritário e administrador da Casa Verre, no qual seria **cedido o nome** da empresa Cordeiro Lopes para participação de licitação junto ao Detran/SP.

166. Também segundo informação da própria Sra. Lúcia, após o acordo com o Sr. Humberto Verre, a empresa continuou operando sob administração da sua família (**Waldemir** (marido) e Rodrigo (filho)), em **Santa Catarina**, inclusive movimentando recursos financeiros através de contas-correntes de titularidade da empresa em agências de Florianópolis/SC. Porém, em **nenhum** momento **prestou contas** destas operações, se restringindo a declarar que os livros e documentos contábeis e fiscais não estariam em sua posse.

167. Constatou-se que todos os cheques emitidos pela Cordeiro Lopes, referentes à conta-corrente nº 9630 (Agência 1386, de Florianópolis/SC) do Banco do Brasil, foram **assinados** pelo Sr. **Valdemir**, o que significa que a família da Sra. Lúcia continuava a **administrar** a empresa Cordeiro Lopes, ainda que parcialmente, no período fiscalizado, no que concerne às operações em **Santa Catarina** (cópias dos cheques às fls. 3429 a 3516, sendo vários tendo como beneficiária a empresa Casa Verre).

168. Consta, ainda, que a empresa Cordeiro Lopes, após sair-se vencedora da licitação "**cedeu**", no dia 10/01/2006, o objeto da licitação a Humberto Verre e sua esposa Heloísa Verre, quando da celebração de um "**pacto secreto**" (apreendido em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão na Casa Verre) com Rodrigo Rodrigues da Silva, Lúcia Aparecida Lopes da

Silva e **Valdemir** Rodrigues da Silva. Este "pacto secreto" ao que tudo indica seria o já mencionado "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", apresentado a esta fiscalização pela própria Sra. Lúcia Aparecida.

169. Enfim, de todo o exposto ficou comprovada através de inúmeras provas documentais e testemunhais a participação ativa da Sr. **Valdemir** e sua família no esquema de utilização da Cordeiro Lopes como **interposta pessoa** do Sr. Humberto e suas empresas, **cedendo** conscientemente o **nome** de sua empresa para a prática de atos que implicaram em sonegação fiscal. Também cabe enfatizar que no período fiscalizado, segundo a "divisão da empresa" acima relatada, continuou o Sr. **Valdemir** e sua família desenvolvendo atividades comerciais no estabelecimento localizado em **Santa Catarina**, em relação aos quais, após intimados e reintimados inúmeras vezes, não forneceram nenhum livro e/ou documento fiscal ou comercial para a apuração de tais operações.

170. Assim, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr. Valdemir Rodrigues da Silva pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515-722729/2012-19), nos termos do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Defesa apresentada pelo Sr. Humberto Verre.

171. Nas questões de mérito o recorrente postula diversos pleitos, a seguir analisados pormenorizadamente:

“As empresas Casa Verre e Santa Izabel não qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.”

172. Pugna o defendente que a e empresa Casa Verre Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio administrador, firmou com a empresa Cordeiro Lopes um acordo para fornecimento de material e assessoria técnica, que consistia em treinamento de pessoal e orientação empresarial relacionada a melhor forma de condução dos negócios, e que não consistia ou implicava em interferência da empresa Casa Verre em qualquer contrato firmado pela Cordeiro Lopes, na parte financeira ou contábil da empresa. Registra que a empresa Santa Izabel apenas celebrou contratos de locação com a Cordeiro Lopes, de imóveis de sua propriedade ou que estavam sob sua administração.

173. Conclui que as mencionadas empresas não tem qualquer responsabilidade sobre os atos praticados ou débitos da empresa Cordeiro Lopes.

174. Em razão do conjunto probatório acostado aos autos, está plenamente esclarecida a participação do Sr. Humberto Verre e de suas empresas Casa Verre e Santa Izabel como os reais beneficiários de todo o esquema engendrado em torno da Cordeiro Lopes, ficando sem sentido a alegação de que a relação com a Cordeiro Lopes estava ancorada em fornecimento de material e assessoria técnica.

175. Argumenta o contribuinte que o fato de os ex-funcionários da Casa Verre estarem atualmente prestando serviços a Cordeiro Lopes não traz qualquer responsabilidade para o recorrente.

176. Esclareça-se que as infrações fiscais constatadas não encontram associação com a relação entre ex-funcionários da Casa Verre a esta empresa.

177. Assevera o interessado que os negócios da Santa Izabel estão associados ao ramo imobiliário, sendo apenas esta a relação econômica com a Cordeiro Lopes.

178. Neste quesito, igualmente não encontra guarida a assertiva do contribuinte. A Santa Izabel foi beneficiária de expressivos recursos da Cordeiro Lopes, o que plenamente justifica sua qualificação como integrante do esquema.

Da inexistência de simulação.

179. Afirma o Impugnante que suas empresas jamais agiram em conluio com a empresa Cordeiro Lopes para desenvolver as atividades contratadas com o Detran/SP, simplesmente forneciam material, assessoria técnica e imóveis para que a Cordeiro Lopes pudesse cumprir seu contrato, sem realizar qualquer tipo de interferência gerencial ou monetária, se limitando a treinar as equipes e fornecer material. Acrescenta que em nenhum momento realizou ou participou de atos que geraram sucessivas transferências de recursos entre as contas, tampouco realizou qualquer ato para esconder uma suposta participação no negócio.

180. A participação das empresas Casa Verre e Santa Izabel está plenamente comprovada, como reais beneficiárias do esquema, não encontrando correspondência nos fatos a afirmação de que sua participação consistia em fornecimento de material, assessoria técnica e imóveis para que a Cordeiro Lopes.

181. Prossegue o Impugnante com registro de que a suposta simulação, mesmo que existisse, não tinha a mínima possibilidade de acarretar economia de tributos, pois, com a existência de duas ou mais empresas, a carga tributária seria maior se comparada a uma operação realizada por uma só empresa. Complementa que se o negócio tido como simulado fosse realizado diretamente entre o Detran/SP e uma de suas empresas, com certeza acarretaria uma menor incidência tributária.

182. O litígio que se examina não encontra relação com economia de tributos em processo lícito, mas entre a Cordeiro Lopes e as empresas do Impugnante, reais beneficiárias da estrutura montada que implicou em não recolhimento de tributos.

183. Pugna o defendente que não se pode justificar a responsabilização do Impugnante pelo débito de terceiro por uma suposta

"fraude à licitação", pois esse assunto é estranho à presente discussão e deve ser julgado e apurado em vias próprias. Argumenta que os Srs. Auditores Fiscais, para justificar a alegação de simulação, utilizaram-se, de forma absolutamente descabida, de alegações contidas em processo trabalhista, sendo absolutamente irrelevantes para a presente lide.

184. As questões suscitadas (fraude à licitação e processo trabalhista) apenas reforçam a ligação entre todas as pessoas e empresas na infração de natureza tributária examinada nos autos. Evidentemente, terão seguimento nas instâncias apropriadas do Poder Judiciário.

185. Assevera o interessado que os Srs. Auditores Fiscais, para atribuírem responsabilidade a ele, dizem que os negócios realizados por suas empresas com a Cordeiro Lopes são nulos e devem ser desconsiderados, com base no art. 167 do Código Civil.

186. Neste quesito, não há qualquer referência dos autuantes, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja nos Termos de Sujeição Passiva Solidária, ao retrocitado artigo do CPC.

187. Pugna o recorrente que os valores pagos pelo Detran/SP, de acordo com o que diz o termo de Verificação Fiscal, entram diretamente na conta bancária da empresa Cordeiro Lopes; assim, tal empresa tinha o benefício direto do dinheiro, não existindo qualquer tipo de simulação. Acrescenta que o fato de parte do dinheiro ter sido utilizado para pagamento dos acordos firmados com suas empresas não significa que o ato é simulado, pois se assim fosse todos os funcionários e prestadores de serviços da Cordeiro Lopes deveriam ser responsabilizados pelo débito, e não só o Impugnante e suas empresas, pois todos recebem frutos do contrato que a Cordeiro Lopes firmou com o Detran/SP.

188. Neste tópico, basta repisar o que já restou sobejamente esclarecido: a Cordeiro Lopes repassava diretamente às empresas Casa Verre e Santa Isabel os recursos recebidos do Detran/SP, sendo estas empresas reais beneficiárias do esquema engendrado.

189. No que se relaciona à responsabilidade pelos créditos tributários ora examinados, todos os envolvidos estão diretamente responsabilizados, consoante Termos de Sujeição Passiva Solidária.

190. Por fim, consigna o interessado que não existia qualquer tipo de impedimento para que suas empresas, se fosse o caso, participassem da licitação diretamente, sem a necessidade de utilização de outra empresa, inexistindo motivos para realizar uma simulação.

191. Não encontra guarida a assertiva do defendente. A participação da Cordeiro Lopes como única participante desviou o foco de atenção para ela, permitindo que as beneficiárias construíssem um estratagema para sonegar tributos.

Os Termos de Declaração elaborados pela Sócia Minoritária e o Procurador da empresa Cordeiro Lopes são fantasiosos e serviram apenas para desviar o foco da fiscalização.

192. Argumenta o interessado que os Srs. Auditores Fiscais apontam a existência de uma carta através da qual a Sra. Lúcia e o Sr. Valdemir, sócia minoritária e procurador, respectivamente, da empresa Cordeiro Lopes (conforme consta no Termo de Verificação), atribuem responsabilidade sobre os pagamentos feitos pela empresa Cordeiro Lopes em São Paulo ao Impugnante.

193. Acrescenta a existência de um Termo de Declaração, no qual a Sra. Lúcia e o Sr. Valdemir informam uma suposta cessão de filiais da empresa Cordeiro e Lopes para participação em licitações.

194. Sustenta que essas afirmações são absolutamente fantasiosas e não guardam qualquer relação com a verdade, e com absoluta certeza foram utilizadas apenas para desviar o foco fiscalização que estava sendo realizada na empresa Cordeiro Lopes.

195. Esclareça-se, no que concerne à mencionada Carta, que realmente foi assinada apenas pela Sra. Lúcia e pelo Sr. Waldemir; entretanto, o “Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso” (fls. 328/333), de 26/03/2009, foi **assinado** por ela, Valdemir Rodrigues da Silva, Rodrigo Rodrigues da Silva, **Humberto Verre** e Vilma Pereira de Araujo, no qual acordaram que as filiais localizadas no Estado de São Paulo estariam sob responsabilidade de **Humberto Verre**.

196. Assim, plenamente caracterizada a responsabilidade do Sr. Humberto Verre, pois o mesmo ficaria responsável por todos os compromissos de natureza social, comercial, financeira e bancária dos negócios referentes aos respectivos estabelecimentos a eles atribuídos (Cláusulas 6 e 8 do documento). A Carta apenas corrobora o que resta consignado no documento “Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso”.

“Da Impossibilidade de o Fisco desconsiderar um negócio jurídico regularmente constituído.”

197. Pugna o defendente que os negócios firmados entre ele e a Cordeiro Lopes, e entre as empresas Casa Verre e Santa Izabel e a empresa Cordeiro Lopes, são absolutamente existentes e legais, e não atos simulados, sendo que os Srs. Auditores Fiscais não poderiam desconsiderar tais atos.

198. Acrescenta que mesmo que assim não fosse, o Fisco não possui permissão legal para desconsiderar atos legais realizados pelo contribuinte, tendo em vista que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu o parágrafo único ao art. 116 do CTN, com objetivo de conferir ao Fisco o poder de desconsiderar atos tidos como simulados, depende de regulamentação em lei ordinária, e não existe norma vigente regulamentando o referido dispositivo legal. Assim, conclui que tal norma é inaplicável e registra que mesmo que fosse auto aplicável, o citado dispositivo legal não teria validade, por ser inconstitucional

199. Há um erro de interpretação do requerente acerca dos negócios realizados por ele e suas empresas com a Cordeiro Lopes. A fiscalização não desconsiderou o principal instrumento que caracteriza e formaliza suas transações com a Cordeiro Lopes. Este documento, corporificado no "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", elucida com clareza o comando dos negócios pelo Sr. Humberto Verre e suas empresas.

200. Assim, não há que se falar em aplicação do referido artigo do CTN, nem ele é citado pelos autuantes nos diversos documentos produzidos no curso do procedimento fiscal.

“O Impugnante não pode ser pessoalmente responsabilizado por atos praticados pela empresa Cordeiro Lopes.”

201. Assevera o recorrente que as empresas Casa Verre e Santa Izabel não têm qualquer responsabilidade pelos débitos da empresa Cordeiro Lopes. **Enfatiza que não existe qualquer razão para desconsideração da personalidade jurídica da Casa Verre, e muito menos da Santa Izabel, bem**

como a responsabilidade pessoal do Impugnante, pois tais empresas não são responsáveis pelo débito que lhes foi imputado.

202. Neste tópico, resta devidamente esclarecida a questão em razão de todo o exposto no voto, particularmente no quesito Sujeição Passiva Solidária.

“Da Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Casa Verre e Santa Izabel.”

203. Afirma o recorrente que mesmo que se desconsidere o fato de as empresas Casa Verre e Santa Izabel não serem responsáveis pelos débitos da Cordeiro Lopes, a situação não contempla hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

204. Pugna, primeiramente, que os Srs. Auditores Fiscais não têm poderes para imputar responsabilidade solidária ao Impugnante, em razão do disposto no art. 50 do Código Civil, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica é ato exclusivo do juiz.

205. Assinale-se que o mencionado artigo do CC aplica-se às relações entre civis, ou entre estes e empresas, sendo que a imputação de responsabilidade solidária pelos autuantes encontra fulcro, como já descrito neste quesito do voto, nos artigos 124, inciso I, e 135, incisos II e III, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), comando legal que autoriza os AFRFB a assim proceder.

206. Esclareça-se que a autuação que se examina não contemplou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Casa Verre e Santa Izabel.

207. Na sequência, assevera que não ocorreu qualquer desvio de finalidade, em razão de os acordos firmados entre as empresas Casa Verre e Santa Izabel com a empresa Cordeiro Lopes serem absolutamente condizentes com o seu objeto social e claramente legais, constituindo-se em acordos para fornecimento de material e assessoria técnica para desempenho de sua atividade (Casa Verre), e contratos de locação de imóveis (Santa Izabel).

208. A questão já foi objeto de análise anteriormente. Em razão do conjunto probatório acostado aos autos, está plenamente esclarecida a participação do Sr. Humberto Verre e de suas empresas Casa Verre e Santa Izabel como os reais beneficiários de todo o esquema engendrado em torno da Cordeiro & Lopes, ficando sem sentido a alegação de que a relação com a Cordeiro Lopes estava ancorada em fornecimento de material, assessoria técnica e locação de imóveis. O "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso" elucida com clareza o comando dos negócios pelo Sr. Humberto Verre e suas empresas, com escopo bem mais amplo do que o exposto pelo Impugnante.

209. Prossegue o interessado que em matéria tributária o art. 135 do CTN só permite a responsabilização do sócio no caso de liquidação da sociedade, devendo o referido artigo ser analisado em conjunto com o art. 134, e acrescenta que tal fato não acontece no presente caso, pois tanto a empresa Casa Verre quanto a Santa Izabel continuam em plena atividade, não existindo dissolução irregular da sociedade.

210. Os Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados contra o Sr. Humberto Verre e as empresas por ele **administradas** (Casa Verre e Santa Izabel), cujo conteúdo já foi objeto de análise neste voto, não fazem qualquer menção ao art. 134 do CTN, tendo a responsabilidade tributária do Sr.

Humberto Verre sido fundamentada nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, ao passo que as empresas beneficiárias (Casa Verre e Santa Izabel) foram responsabilizadas com supedâneo no art. 124, inciso I, do CTN.

211. O defendente finaliza este tópico com o argumento de que ele não pode ser responsabilizado pela suposta dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes, pois não é sócio de tal empresa. Acrescenta que no Termo de Verificação não existem elementos para afirmar que houve dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes e pugna que o simples fato de não ter conseguido realizar a intimação da empresa não significa que ela foi irregularmente encerrada (transcreve jurisprudência à fl. 3582).

212. O Termo de Verificação Fiscal é bastante contundente ao afirmar que "...por todos os argumentos apresentados, concluímos que está perfeitamente caracterizada a dissolução irregular da empresa Cordeiro Lopes".

213. No que se relaciona ao argumento de que o simples fato de não se ter conseguido realizar a intimação à empresa não significa que ela foi irregularmente encerrada, cabe inicialmente transcrever a jurisprudência do STJ que o interessado transcreve à fl. 3582 em apoio à sua tese:

(...) A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826.791, DJ:26/05/2006, Relator Ministro CASTRO MEIRA. (...).

(TRF 3 - AI 200903000124838, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA - Julgamento: 30/06/2010).

214. Nos caso dos autos a dissolução irregular não foi constatada apenas por AR devolvido, mas por diligência no local, por processo regular na RFB que constatou sua inexistência de fato, por ausência de imóveis e bens em nome da empresa, e pelo fato de as atuais sócias da empresa (Sras. Vilma e Lúcia) se eximirem da responsabilidade pelas operação no ano-calendário de 2008, não tendo disponibilizado qualquer Livro ou documentos para esclarecê-las.

"O simples fato de supostamente existir falta de pagamento do tributo não significa fraude à lei e não justifica desconsideração da personalidade jurídica."

215. Argumenta o defendente que para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que exista prova clara e incontestável de que o administrador agiu com o nítido objetivo de fraudar o Fisco, não bastando a existência de simples inadimplemento, nem que se prove que a empresa não possui bens para responder pela dívida. (transcreve jurisprudência às fls. 3583 e 3584).

216. Acrescenta que no presente caso não existe qualquer prova de que o Impugnante agiu de forma fraudulenta, abusiva, com desvio de finalidade ou com excesso de poderes, e conclui que não é possível a sua responsabilização pessoal.

217. Em razão de todo o exposto ficou comprovada, por meio de inúmeras provas documentais e testemunhais, a utilização da Cordeiro Lopes como interposta pessoa do Sr. **Humberto Verre** e de suas empresas, que eram os **efetivos gestores e beneficiários** dos negócios por ela realizados no decorrer do ano de 2008. Durante este período o Sr. Humberto Verre foi o principal interessado e beneficiário nas vendas de mercadorias e serviços da Cordeiro Lopes ao Detran/SP, fatos geradores da obrigação principal, cujo ocultação fez surgir o crédito tributário decorrente desta ação fiscal. Além disso, ficou demonstrado que o Sr. Humberto Verre teve **participação ativa na administração** do sujeito passivo no período fiscalizado, cuja prova mais contundente seria o documento "Termo e Instrumento de Declarações e Compromisso", verdadeira confissão, assinada pelo próprio Sr. Humberto Verre, sobre o seu papel central na idealização, implementação e gerenciamento deste esquema de utilização da empresa Cordeiro Lopes como interposta pessoa.

218. Assim, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr. Humberto Verre pelos créditos constituídos no presente processo administrativo fiscal (nº 19515-722729/2012-19), nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

“Para responsabilização pessoal do sócio deve-se primeiro buscar bens da pessoa jurídica.”

219. Assevera o recorrente que mesmo que existisse possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, é necessário que exista esgotamento na busca de bens da sociedade, para só então se buscar os bens do sócio, como se verifica no art. 596 do Código do Processo Civil (transcrito à fl. 3585).

220. Enfatize-se, como já exaustivamente esclarecido, que a responsabilidade tributária do Sr. Humberto Verre está fundamentada nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, não sendo objeto dos autos, nesta fase de exame da lide, discussão acerca da execução de bens para satisfação do **débito tributário**.

“Não existe qualquer comprovação de prejuízo da Administração Pública em virtude da suposta fraude na licitação; tal fraude não tem ligação com a suposta falta de pagamento do tributo.”

221. Afirma o interessado que a suposta fraude apontada pelos Srs. Auditores Fiscais para responsabilização pessoal do Impugnante é a fraude na licitação vencida pelo Cordeiro Lopes para prestação de serviços ao Detran/SP. Acrescenta que a suposta fraude não tem qualquer ligação com a suposta falta de pagamento de tributo, e conclui que esse argumento não pode ser utilizado para afirmar que existe um conluio para sonegar tributos.

222. A questão da fraude, que motivou denúncia do Ministério Público, é elemento que caracteriza o aspecto penal do esquema engendrado pelo Impugnante. O litígio que se discute comporta discussões acerca dos créditos tributários lançados em razão dos tributos não recolhidos, bem como da responsabilidade tributária das pessoas físicas e jurídicas que contribuíram para o ilícito tributário.

[...]

“Da total improcedência dos valores cobrados em todos os AI.”

232. No item final do contraditório apresentado o recorrente repisa os argumentos expostos, requer que seja julgada procedente a presente impugnação para cancelar todos os AI a que se referem o presente processo administrativo, ou para abater do tributo apurado os valores que o Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes efetivamente recolheram.

233. Os créditos apurados representam tributos não recolhidos e foram apurados em procedimento de ofício, por meio dos competentes AI. Assim, não há pertinência no pleito para abatimento de valores eventualmente recolhidos.

Defesa – Casa Verre – Quesitos adicionais.

234. No contraditório apresentado pelo Sujeito Passivo Solidário Casa Verre, a empresa repisa diversos argumentos já expostos na retrocitada defesa apresentada pelo Sujeito Passivo Solidário Humberto Verre, e postula os seguintes tópicos adicionais.

“As empresas Casa Verre e Santa Izabel não qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.”

235. Pugna a requerente que o fato de os ex-funcionários da Casa Verre estarem atualmente prestando serviços a Cordeiro Lopes não traz qualquer responsabilidade para a recorrente.

236. A Sujeição Passiva Solidária da Casa Verre encontra fulcro no interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal (art. 124, inciso I, do CTN), sendo o Sr. Humberto Verre o titular da empresa (fl. 3591).

“Da impossibilidade de atribuir qualquer responsabilidade para a impugnante sobre o contrato entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP.”

237. Assevera a recorrente que ela não tem qualquer interferência no contrato firmado entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP, tendo sido contratada pela empresa Cordeiro Lopes para fornecimento de material e assessoria

técnica. Conclui que se a Cordeiro Lopes não tinha capacidade operacional para prestar o serviço público para o qual se candidatou, caberia ao órgão contratante, no caso o Detran/SP, ter desclassificado a mesma da licitação.

238. Não se discute nos autos a questão do contrato celebrado entre o Detran/SP e a Cordeiro Lopes, mas a repercussão tributária na sonegação de tributos, na qual a Casa Verre é parte integrante como Sujeito Passivo Solidário.

“Os sócios da empresa Cordeiro Lopes possuíam pleno controle da gerência administrativa da empresa.”

239. Assevera a interessada que a empresa Cordeiro Lopes, após sagrar-se vencedora da licitação, procurou a Impugnante buscando parceria para, dessa forma, conseguir atender de forma satisfatória o contrato com o Detran/SP, o que demonstra que a empresa possuía total autonomia em sua administração.

240. Neste tópico a defendente novamente se ancora na relação exclusiva entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP para eximir-se de suas obrigações tributárias. A Cordeiro Lopes é integrante de esquema articulado por pessoas e empresas para sonegação de tributos, sendo que a recepção de recursos financeiros em suas contas bancárias, oriundos do Detran/SP, apenas caracteriza uma das fases do processo.

“Os demais indícios apontados pelo Sr. Auditor Fiscal não são capazes de provar qualquer vinculação entre a Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes.”

241. Pugna a interessada que os Srs. Auditores Fiscais se utilizaram, para sustentar a suposta simulação, o fato de a Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes possuírem estabelecimentos próximos. Acrescenta que a Cordeiro Lopes locou alguns imóveis do responsável legal da Impugnante para desenvolvimento de suas atividades e contratou os serviços de assessoria técnica, não podendo causar estranheza o fato de ficarem próximas. Conclui que essa informação apenas comprova que a Impugnante e a empresa Cordeiro Lopes são empresas distintas e com atividades separadas, pois se fossem apenas uma empresa não existiria necessidade de possuírem estabelecimentos próximos.

242. A proximidade dos endereços da recorrente e da Cordeiro Lopes é elemento adicional que reforça as suas ligações. A separação das empresas se justifica para concentrar a lavratura dos créditos tributários na Cordeiro Lopes, de modo a eximir os Sujeitos Passivos Tributários da obrigação tributária que lhes é exigida.

Da impossibilidade de responsabilidade solidária.

243. Afirma a requerente que a responsabilidade solidária imposta a ela é absolutamente ilegal e deve ser desconsiderada, tendo em vista estar centrada em uma análise superficial da situação, sendo cabível uma investigação mais profunda, em um procedimento próprio, exaurindo-se todas as possibilidades, para que assim se evite arbitrariedades.

244. Sem razão a Impugnante. A questão de sua Sujeição Passiva Solidária encontra-se claramente identificada e esclarecida nos autos, com a satisfação de todas as questões exigidas pela legislação, bem como das suscitadas pela defendente.

Diferente do que consta nos AI, houve pagamento de imposto com relação aos valores recebidos pela Impugnante.

245. Pugna a interessada que os agentes fiscais equivocadamente afirmaram que não houve contabilização dos valores que a Impugnante recebeu da Cordeiro Lopes. Acrescenta que apresentou uma série de notas fiscais regularmente emitidas, que somam o valor de R\$ 2.518.225,75, e que comprovam que houve contabilização e pagamento do imposto, sendo improcedente a multa aplicada.

246. Os créditos tributários ora examinados foram lançados como receita omitida pela Cordeiro Lopes em sua contabilidade (sequer apresentada), não tendo a empresa justificado a origem dos recursos.

247. As Notas Fiscais a que alude a requerente foram apresentadas como justificativa para o recebimento dos recursos da Cordeiro Lopes, não tendo sido aceitas por ausência de correlação com os respectivos repasses, o que repercutiu em lançamento do IRRF no processo nº 19515.722730/2012-35. A questão da contabilidade desta receita pela Casa Verre, com o recolhimento dos respectivos tributos, é matéria para discussão em outra lide.

Defesa – Santa Izabel – Quesitos adicionais.

248. No contraditório apresentado pelo Sujeito Passivo Solidário Santa Izabel, a empresa repisa diversos argumentos já expostos na retrocitada defesa apresentada pelo Sujeito Passivo Solidário Humberto Verre, e postula os seguintes tópicos adicionais.

“As empresas Casa Verre e Santa Izabel não qualquer responsabilidade sobre os atos ou débitos da empresa Cordeiro Lopes & Cia Ltda.”

249. Pugna a requerente que os negócios da empresa estão associados ao ramo imobiliário.

250. A Sujeição Passiva Solidária da Santa Izabel encontra fulcro no interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal (art. 124, inciso I, do CTN), sendo o Sr. Humberto Verre o sócio-administrador da empresa (fl. 3619).

“Da impossibilidade de atribuir qualquer responsabilidade para a impugnante sobre o contrato entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP.”

251. Assevera a Impugnante que não tem qualquer interferência no contrato firmado entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP, tendo apenas firmado contrato de locação e administração de imóveis. Acrescenta que não se pode agora, através de um suposto problema ocorrido na licitação, ser imputada responsabilidade para a Impugnante, que não tem qualquer relação com o contrato.

252. Não se discute nos autos a questão do contrato celebrado entre o Detran/SP e a Cordeiro Lopes, mas a repercussão tributária na sonegação de tributos, na qual a Santa Izabel é parte integrante como Sujeito Passivo Solidário.

“Os sócios da empresa Cordeiro Lopes possuíam pleno controle da gerência administrativa da empresa.”

253. Assevera a interessada que a empresa Cordeiro Lopes, após sagrar-se vencedora da licitação, procurou a Impugnante para locação de imóveis em diversas cidades do interior do estado de São Paulo, o que demonstra que a empresa possuía total autonomia em sua administração

254. Neste tópico a defendente novamente se ancora na relação exclusiva entre a Cordeiro Lopes e o Detran/SP para eximir-se de suas

obrigações tributárias. A Cordeiro Lopes é integrante de esquema articulado por pessoas e empresas para sonegação de tributos, sendo que a recepção de recursos financeiros em suas contas bancárias, oriundos do Detran/SP, apenas caracteriza uma das fases do processo.

“Da impossibilidade de responsabilidade solidária.”

255. Afirma a requerente que a responsabilidade solidária imposta a ela é absolutamente ilegal e deve ser desconsiderada, tendo em vista estar centrada em uma análise superficial da situação, sendo cabível uma investigação mais profunda, em um procedimento próprio, exaurindo-se todas as possibilidades, para que assim se evite arbitrariedades.

256. Sem razão a Impugnante. A questão de sua Sujeição Passiva Solidária encontra-se claramente identificada e esclarecida nos autos, com a satisfação de todas as questões exigidas pela legislação, bem como das suscitadas pela defendente.

Compulsando os autos, em especial os recursos voluntários interpostos, não vejo razão para alterar as conclusões da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

2.4 DA MULTA QUALIFICADA

Em relação à parte das receitas omitidas (notas fiscais do contrato Detran), a autoridade autuante cominou a penalidade qualificada de 150,00%, nos termos estipulados pelo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)(grifos acrescidos)

Portanto, cabe analisar a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conceitos trazidos pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, reproduzidos a seguir:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No caso concreto, a Recorrente, embora tenha emitido notas fiscais de prestação de serviços ao Detran no total de R\$ 33.552.754,77, limitou-se a informar o faturamento de R\$ 12.698.500,62 em DIPJ (fls. 213-228). Entendo restar caracterizada a ocorrência de sonegação, uma vez que com a declaração a menor de receitas buscou-se impedir parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Não se trata de mera omissão de receitas, pois mensalmente o contribuinte auferiu receitas, deixando de declarar quase 2/3 dos tributos mensais auferidos (PIS/Cofins). De igual forma, ao final de cada trimestre do ano-calendário, deixou de confessar à RFB 2/3 dos débitos de IRPJ e CSLL, confirmando, no ano seguinte, a atitude dolosa de omissão de receitas e sonegação, ao informar à RFB faturamento equivalente a 1/3 do efetivamente auferido.

Desse modo, voto por manter a penalidade de 150%.

2.5 DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, alegou o contribuinte que a cobrança de juros sobre a multa de ofício seria ilegal.

Observa-se, inicialmente, que a questão tem sido objeto intenso debate pela Câmara Superior, haja vista que, num lapso de poucos meses, ocorreram votações em sentidos opostos, ambos decididos por maioria apertada de votos, como se verifica dos acórdãos nº 9101-00539, de 11/03/2010, e nº 9101-00.722, de 08/11/2010.

Abstraindo-se de argumentos finalísticos, como o enriquecimento ilícito do Estado, os quais fogem à alçada deste tribunal administrativo, conforme determina a Súmula CARF nº 2, expõe-se os fundamentos considerados suficientes para justificar a cobrança nos presentes autos, com espelho no acórdão nº 9101-00539, de 11/03/2010, de lavra da Conselheira Viviane Vidal Wagner:

O conceito de crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto tributo quanto penalidade pecuniária.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito". Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

A obrigação tributária principal referente à multa de ofício, a partir do lançamento, converte-se em crédito tributário, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente. (destacou-se)

A obrigação principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tornando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, , compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art.950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer

o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §1º).

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §2º).

§3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Cabe referir, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL2008/0239572-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO

*ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

No que se refere ao período de 01/01/1995 a 31/12/1996, sustentam alguns que o Parecer MF/SRF/Cosit nº 28/98 teria deixado claro não ser exigível a incidência de juros sobre a multa de ofício tendo em vista as disposições do inciso I, do art. 84, da Lei nº 8.981/95.

O mencionado Parecer, ainda que conclua pela incidência dos juros sobre a multa de ofício para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, de fato manifesta-se nos termos dessa tese. Entretanto, constata-se que o referido Ato Administrativo não levou em consideração a alteração legislativa trazida pela MP nº 1.110, de 30/08/95, que acrescentou o § 8º ao art. 84, da Lei 8.981/95, e que estendeu os efeitos do disposto no *caput* aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso posto, voto por manter a exigência de juros moratórios sobre a multa de ofício lançada.

Processo nº 19515.722729/2012-19
Acórdão n.º **1402-001.729**

S1-C4T2
Fl. 4.270

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

CÓPIA